

A PRÉ-HISTÓRIA DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

MOZART VICTOR RUSSOMANO
Professor de Direito do Trabalho

1. — Antecedentes legislativos.

São conhecidas as várias iniciativas tomadas, no Brasil, para a criação de órgãos destinados à solução dos conflitos trabalhistas, antes da instalação da Justiça do Trabalho, como, hoje, a conhecemos (1).

Podemos, no entanto, tomar como ponto de partida de uma rápida síntese dos antecedentes legislativos a propósito do assunto o **Anteprojeto da Lei Orgânica da Justiça do Trabalho**, elaborado pelo sr. OLIVEIRA VIANA, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, quando o titular da Pasta era o sr. AGAMENON MAGALHÃES.

O Brasil vivia naquela época sob o regime da Constituição Federal de 1.934, que não atribuíra à Justiça do Trabalho caráter judiciário, incluindo-a no capítulo pertinente à “Ordem Econômica e Social”.

O Anteprojeto — OLIVEIRA VIANA apresentava — segundo se depreende do seu exame e como ficou dito na “Exposição de Motivos” com que o mesmo foi encaminhado ao Presidente da República — as seguintes características essenciais: a) — Criação de uma verdadeira magistratura do trabalho, composta de Comissões de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Nacional do Trabalho; b) — Adoção de um novo processo, de caráter *sui generis*; c) — Composição paritária dos órgãos da Justiça do Trabalho; d) — Identidade física do juiz instrutor e julgador;

(1) Veja-se, a propósito, o minucioso histórico que fizemos no “Preâmbulo” de nosso livro “Código de Processo do Trabalho — Anteprojeto Anotado” (págs. 7 e segs., Ed. Konfino, 1.963, Rio de Janeiro).

e) — Procedimento oral; f) — Prova imediata, sem dilação; g) — Concentração processual; h) — Instância única, quando possível, consagrada pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias e limitação do recurso de “apelação” a casos estritos; i) — Gratuidade do processo de valor até um conto de réis, na moeda da época, e pagamento de custas somente a final; j) — Execução das decisões proferidas na Justiça do Trabalho pelos próprios órgãos julgadores.

Esse Anteprojeto foi alvo de severas críticas, na Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados, de parte do sr. WALDEMAR FERREIRA.

A polêmica que se estabeleceu, a propósito, entre o sr. OLIVEIRA VIANA (como autor do Anteprojeto e Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho) e o sr. WALDEMAR FERREIRA (em sua qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados) marcou época, na história das letras jurídicas brasileiras.

Os estudos então publicados e, depois, reunidos em livros constituíram — naquela fase do desenvolvimento do Direito do Trabalho no nosso país — valiosa contribuição científica e colaboraram para a formação, no Brasil, de uma nova consciência jurídica, sensível às inovações da legislação trabalhista.

Essa iniciativa do Ministro AGAMENON MAGALHÃES, naturalmente, decorria do preceito constitucional de 1.934, que, pela primeira vez na história republicana, consignara palavras de referência à Justiça do Trabalho. O Anteprojeto-OLIVEIRA VIANA, assim, constituiu a pedra angular de novos critérios para a solução das controvérsias resultantes da relação de emprego.

O advento do “Estado Nôvo”, em 1.937, porém, suspendendo os trabalhos legislativos, fez com que o referido Anteprojeto ficasse sepultado sob os escombros da II República.

A Constituição de 1.937, por motivos políticos, manteve a orientação adotada pelos constituintes de 34, incluindo, mais uma vez, a Justiça do Trabalho no capítulo intitulado “Da Ordem Econômica”. Negando-se, como já fôra feito em 1.934, à Justiça do Trabalho, por definição constitucional, o caráter de órgão integrante do Poder Judiciário, foi possível submetê-la, a partir de então, à vigilância e à interferência do Poder Executivo, com sérios prejuízos para o seu desenvolvimento e para o seu prestígio, que dependiam, naturalmente, de sua autonomia funcional.

Sob a incidência do espírito de 37, a Justiça do Trabalho foi criada através do Decreto-Lei n.º 1.237, de 2 de maio de

1.939, alterado, logo após, pelo Decreto-Lei n.º 2.851, de 10 de dezembro de 1.940, e regulamentado, finalmente, pelo Decreto n.º 6.996, de 12 de dezembro do mesmo ano.

Essas primeiras leis brasileiras sôbre a Justiça do Trabalho, em certos pontos, retomaram as posições fixadas nos estudos feitos, anteriormente à 1.937, na órbita do Ministério do Trabalho, sob a orientação do sr. AGAMENON MAGALHÃES.

Não se cogitou, entretanto, da criação de "Tribunais", como ocorria no Anteprojeto-OLIVEIRA VIANA, e, sim, de **Juntas** de Conciliação e Julgamento ou de **Conselhos** (Conselhos Regionais e Conselho Nacional).

Sempre interpretamos essa alteração terminológica como fruto da manifesta intenção do legislador de negar aos órgãos superiores da Justiça do Trabalho qualquer caráter jurisdicional, de modo a ficar bem claro que a Justiça do Trabalho continuaria sujeita ao contrôlo do Govêrno Federal.

Não é fácil resumir as linhas características da Justiça do Trabalho, quando ela foi instalada. A traços largos, porém, podemos dizer que os caracteres essenciais da nova Justiça eram êstes: a) — Composição paritária dos seus órgãos; b) — Caráter conciliatório do processo individual ou coletivo; c) — Procedimento oral, com suas conseqüências tradicionais asseguradas através de regras cortantes (concentração, imediação, simplicidade, celeridade, etc.); d) — Publicidade ampla; e) — Reconhecimento enfático da sentença normativa.

Não há dúvida de que, apesar de suas insuficiências, essa legislação era uma legislação de vanguarda e recolhia o que de melhor se recomendara, até então, na doutrina estrangeira a propósito do Direito Judiciário do Trabalho.

O crescimento da importância do Direito do Trabalho foi tão rápido que, pouco tempo depois, em 1.942, o sr. MARCONDES FILHO, Ministro do Trabalho tratou de elaborar uma "Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho", que englobasse as leis substantivas e adjetivas num código único.

Os consolidadores não se limitaram a concatenar, ordenar e sistematizar o direito anterior. Foram além de um trabalho de consolidação. Modificaram os textos em vigor e chegaram, dessa maneira, com real proveito para o país, a uma reforma precoce do nosso Direito do Trabalho. No que concerne, porém, à organização e ao funcionamento da Justiça do Trabalho, pouco ou nada foi inovado pelos jovens juristas

que compunham a comissão encarregada da elaboração do **Anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho** (2).

Essa atitude de quase abstinência dos consolidadores relativamente ao processo trabalhista e à organização da Justiça do Trabalho foi reconhecida e proclamada tanto na “Exposição de Motivos” da Comissão Elaboradora ao Ministro de Estado, quanto na “Exposição de Motivos” que este dirigiu ao Presidente da República, ao enviar-lhe os originais do Anteprojeto.

A Justiça do Trabalho continuou, pois, no sistema da Consolidação, com as mesmas características anteriores, sofrendo, apenas, pequenas correções.

Essas correções foram as seguintes:

a) — No direito anterior, o inquérito para apuração de falta grave atribuída a empregado estável era ajuizado o instruído perante os órgãos de primeira instância, mas decidido pelo Conselho Regional respectivo. No Anteprojeto da Consolidação, as Juntas de Conciliação e Julgamento e, quando era o caso, os Juizes de Direito tinham competência para instruir e julgar os inquéritos, dentro do princípio da imediação e da identidade física do juiz com a causa.

b) — Os processos em tórno do pagamento de salário passaram a ser julgados com preferência.

c) — Criou-se o “recurso extraordinário”, dirigido ao Conselho Nacional do Trabalho, contra decisões de última instância proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, pelos Juizes de Direito ou pelos Conselhos Regionais do Trabalho, quando a sentença recorrida incorresse em expressa violação de direito.

d) — Adotou-se o “prejulgado”, como pronunciamento do órgão superior e com efeitos gerais, imediatos e obrigatórios para tôdas as instâncias da Justiça do Trabalho.

e) — O Ministério Público do Trabalho adquiriu maior expressão, atuando com atribuições definidas e podendo, inclusive, requerer o estabelecimento de “prejulgado”.

O Anteprojeto converteu-se, pouco depois, no Decreto-Lei n.º 4.452, de 1.º de maio de 1.943, que começou a vigorar em todo o território nacional a partir de 10 de novembro do mesmo ano e aprovou a **Consolidação das Leis do Trabalho**.

A partir de 1.943, as normas da Consolidação relativas à Justiça do Trabalho sofreram três modificações essenciais:

(2) A Comissão que elaborou o Anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho estava composta dos srs. LUIS AUGUSTO RÊGO MONTEIRO (Presidente), ARNALDO LOPES SUSSEKIND, DORVAL LACERDA, J. SEGADAS VIANA e OSCAR SARAIVA.

— O Decreto-Lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946, dispõe, largamente, sobre a composição e a competência dos tribunais do trabalho e sobre o papel do Ministério Público do Trabalho, não se furtando, igualmente, a lançar preceitos novos sobre processo. Focando, de modo particular, o problema da ordem interna dos órgãos da Justiça do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 8.737 modificou os serviços administrativos dos mesmos e preparou o terreno para uma transformação substancial, que se operaria logo depois, com o reconhecimento do caráter jurisdicional da Justiça do Trabalho.

— Essa metamorfose importantíssima foi efetuada pela lei ordinária, isto é, pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1.946, quase às vésperas da promulgação da nova Constituição Federal, com a criação de uma verdadeira **magistratura do trabalho**. Só então os órgãos superiores da Justiça do Trabalho passaram a receber a denominação de **Tribunais** e seus juízes começaram a gozar das vantagens inerentes à figura do magistrado.

— A Constituição de 18 de setembro de 1.946, finalmente, por seu turno, de modo expresse, declarou a Justiça do Trabalho integrada no Poder Judiciário e, por via indireta ou implícita, reafirmou o conteúdo do Decreto-Lei n.º 9.797, quando determinou que tudo quanto diz respeito à organização, às condições de ingresso ou exercício e às garantias dos juízes do trabalho seja regulado pela lei ordinária.

Outras alterações sobrevieram, quanto à estrutura da Justiça do Trabalho, a partir da Constituição de 1964. Não nos parecem elas, contudo, relevantes a ponto, de neste rápido esboço, merecerem referência. Tanto em relação à organização, quanto ao funcionamento da Justiça do Trabalho, as novidades aceitas pelo legislador nacional já foram por nós catalogadas, em detalhes, em estudo anterior, ao qual nos reportamos (3).

A conclusão final a que se pode chegar é a de que a única modificação realmente substancial por que passou a Justiça do Trabalho, desde sua criação, em 1.939, e sua instalação, em 1.941, foi o reconhecimento — por norma constitucional e lei ordinária — do seu papel dentro do Poder Judiciário brasileiro. As leis subseqüentes a 1.946 e os regimentos internos do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho foram normas de **aluvião jurídico** — como disse-

(3) Veja-se nosso livro, já citado, "Código de Processo do Trabalho — Anteprojeto Anotado", págs. 30 e segs.

mos certa vez — no sentido de que se vieram depositar, em sucessivas camadas, sôbre o texto da Consolidação, a êle se ajustando, para reforçá-lo, quer ao preencher-lhe lacunas, quer ao aperfeiçoar vários dispositivos que a experiência cotidiana demonstrava ineficientes ou insatisfatórios.

Esse simples fato é a melhor justificativa para a preocupação governamental de efetuar a reforma das leis atuais sôbre a estrutura e o funcionamento da Justiça do Trabalho.

2. — A reforma da legislação em vigor sôbre a Justiça do Trabalho.

Não é recente a preocupação do Govêrno Federal no sentido de adaptar as leis brasileiras sôbre a Justiça do Trabalho às novas dimensões da realidade nacional.

Em 1.952, o Ministro do Trabalho, revelando cuidado a propósito do problema, designou Comissão para elaborar o anteprojeto de um **Código Processual do Trabalho** (4).

Tratava-se, pois, de iniciativa parcial, isto é, de um futuro código que disporia, apenas, sôbre o processo trabalhista.

Em 5 de maio de 1.952, a Comissão apresentou ao Ministro seu Anteprojeto, exposto, em suas linhas gerais, de modo bastante minucioso, na “Exposição de Motivos” dirigida ao Ministro do Trabalho (5).

O Anteprojeto de 1.952, em síntese, manteve as características gerais do processo trabalhista, quanto à oralidade, aos ideais de rapidez, simplicidade, economia, concentração, etc., atribuindo ao juiz — como é da tradição da Justiça do Trabalho — papel dinâmico, vigilante e ativo no transcurso da demanda, na apreciação dos incidentes e na repressão de atos maliciosos ou procrastinadores do feito.

Aproveitou, também, tendências já manifestadas nos tribunais, que vinham abrandando ou suprindo incongruências do texto legal, tais como — para citarmos, apenas, dois pontos que o legislador nacional sopesaria em breve, mesmo não tendo vingado aquêle Anteprojeto — a contagem do prazo a partir do recebimento das notificações postais (e, não, de sua expedição) e a possibilidade da constituição de procurador *apud acta*.

(4) A Comissão elaboradora do Anteprojeto de Código Processual do Trabalho de 1.952 tinha a seguinte constituição: GERALDO M. BEZERRA DE MENEZES (Presidente), DELIO MARANHÃO, EVARISTO DE MORAIS F.º, GERALDO FARIA BAPTISTA, JAIR TOVAR, LUIS ANTONIO DA COSTA CARVALHO e NÉLIO REIS.

(5) V. “Trab. e Seg. Social”, 1.952, maio/junho, págs. 106 e segs., novembro/dezembro, págs. 236 e segs., Rio de Janeiro.

No Anteprojeto de 1.952, algumas reivindicações doutrinárias, nem tôdas pacíficas, mas atuais, mereceram cuidados da Comissão. Dentre elas, podemos mencionar:

— Julgamento da exceção de suspeição contra os membros das Juntas e os Juizes de Direito pelo Tribunal da respectiva Região, numa evidente adaptação do Código de Processo Civil ao processo especial;

— Admissão da reconvenção;

— Preenchimento de lacunas da Consolidação no capítulo relativo a provas, com aproveitamento, ainda aqui, em larga escala, de normas do processo civil;

— Admissão da ação rescisória na Justiça do Trabalho;

— Rejeição do julgamento *extra* ou *ultra-petita*;

— Substituição do atual recurso ordinário pela apelação, atribuindo-lhe, em todos os casos, efeito suspensivo;

— Regulamentação, mais ou menos circunstanciada, das ações de natureza coletiva;

— Tentativa, ainda limitada e tímida, de facilitar o tramitamento célere e seguro das execuções de sentença.

O Anteprojeto de 1.952, portanto, representou louvável esforço para a sistematização e o aperfeiçoamento do que já possuímos sobre processo do trabalho. Mas, não chegou, por sua natureza, à indispensável revisão das normas de organização judiciária.

Embora transcorridos mais de dez anos e apesar de haver sofrido a erosão rápida que o tempo provoca sobre as leis trabalhistas, êsse Anteprojeto, por seu merecimento, foi devidamente considerado quando tivemos o encargo de reformular, num nôvo Anteprojeto, a legislação nacional sobre a Justiça do Trabalho.

Na época, porém, êle não mereceu aprovação do Poder Executivo. Embora acolhido pelo Ministro do Trabalho e por êle enviado à consideração do Presidente VARGAS, êste remeteu o Anteprojeto ao exame prévio do Ministério da Justiça, que se manifestou radicalmente contrário ao mesmo.

Entre os diversos argumentos utilizados pelo Ministro NEGRÃO DE LIMA, titular da Pasta da Justiça, para repelir o Anteprojeto, foram postos em relêvo os seguintes fatos:

— O processo do trabalho previsto na Consolidação atendida, em 1.952, as necessidades do país. Prova disso, segundo o Ministério da Justiça, estava na circunstância de que — ressaltadas pequenas alterações — o texto consolidado fôra reproduzido, quase sempre, no Anteprojeto.

— As reclamações feitas contra a Justiça do Trabalho diziam respeito menos ao processo do que à organização dos

tribunais, à sua competência e ao desempenho das suas atribuições. Essas matérias haviam permanecido fora do âmbito do Anteprojeto de 1.952.

— Antes de se pensar na preparação de um Código Processual do Trabalho, seria indispensável transformar-se em lei a nova “teoria da Justiça do Trabalho”. Por outras palavras, a reorganização judiciária dos tribunais trabalhistas precisava anteceder a renovação do processo.

— O reexame e o enquadramento da organização judiciária e do processo caberiam melhor num futuro “Código do Trabalho”, ao qual o Ministro da Justiça se referiu várias vezes, ao longo da sua “Exposição de Motivos”.

O pronunciamento do Ministro da Justiça, desaprovando o Anteprojeto elaborado pelo Ministério do Trabalho, foi aprovado pelo Presidente da República, de modo que aquela iniciativa abortou, definitivamente (6). Carece, pois, de fundamento histórico a afirmativa, feita alhures, de que o referido Anteprojeto, até 1.963, continuava em estudos, por parte dos órgãos técnicos do Ministério da Justiça. Esses órgãos técnicos já se haviam pronunciado, de modo incisivo, a propósito, há mais de dez anos e seu parecer fôra, sucessivamente, aprovado pelo Ministro e pelo Presidente da República. O Anteprojeto de 1.952 foi, em face disso, arquivado.

Mais tarde, em 1.955, o Deputado ARMANDO CORRÊA apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de **Lei Orgânica da Justiça do Trabalho** (Projeto n.º 523/55) e, em 1.956, uma comissão composta de magistrados do trabalho presidida pelo Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR, elaborou um anteprojeto de **Código de Organização Judiciária do Trabalho** (Cfr. GERALDO BEZERRA DE MENEZES, **Temas e Soluções**, pág. 123, Ed. Borsoi, 1.963, Rio de Janeiro).

Essas duas iniciativas, entretanto, não tiveram seguimento.

A tal ponto se colocou, sobre êsse tema, a pedra tumular do silêncio que, muitos anos depois, em 1.961, quando o Presidente JÂNIO QUADROS determinou a reforma geral dos códigos brasileiros, a Consolidação das Leis do Trabalho não foi incluída no elenco inicial dos textos a serem refundidos.

Nunca se fizera no Brasil (e cremos, também, que no mundo) tão formidável tentativa de modificação simultânea, quase total, das leis do país, dentro da idéia de que existe um desajustamento sensível entre a legislação em vigor e a realidade nacional.

(6) V. “Trab. e Seg. Social”, 1.953, julho/agosto, págs. 238 e segs., Rio de Janeiro.

Não obstante, nenhuma iniciativa foi tomada quanto às leis trabalhistas, substantivas ou adjetivas.

As primeiras providências do Presidente da República foram postas em execução pelo sr. PEDROSO HORTA, Ministro da Justiça, que designou para coordenador geral da codificação o sr. ALBERTO ROCHA BARROS. A êste devemos medidas preliminares eficientes, que asseguraram o êxito da arrojada iniciativa.

A possibilidade de se estender a reforma legislativa nacional à Consolidação foi estudada, segundo parece, pela primeira vez, em S. Paulo, numa reunião promovida na Faculdade de Direito, sob a presidência do prof. GAMA E SILVA, à qual compareceu o sr. ROCHA BARROS, fazendo ampla exposição das finalidades da reforma e dos seus métodos de trabalho.

Nessa ocasião, tivemos ensêjo de justificar nosso ponto de vista sôbre a conveniência da reformulação das leis trabalhistas, de modo a ajustá-las melhor à realidade do Brasil.

O Ministério da Justiça, naquela época, tinha certas dificuldades em aceitar, pura e simplesmente, a nossa opinião.

O Presidente da República e o Ministro da Justiça haviam tido a cautela de encomendar a elaboração de anteprojetos dos códigos que não exigissem a audiência prévia de outros Ministérios, como fórmula para garantir a celeridade da tarefa e para simplificar os estudos pré-legislativos que iam ser iniciados.

Pensar-se num Código do Trabalho seria, segundo a orientação oficial, forçar a consulta prévia dos órgãos técnicos do Ministério do Trabalho ou, pelo menos, o exame do Anteprojeto, a posteriori, por aquela pasta ministerial.

Havia a considerar, igualmente, a natureza das leis trabalhistas e as condições políticas daquele momento. A reforma dessas leis provocaria, certamente, intensa agitação social e parlamentar, aumentando a onda de reivindicações das massas operárias.

Êsses argumentos, porém, justificariam, em nosso modo de encarar o problema, a razão por que não se cogitara, até então, de um nôvo "Código do Trabalho". Qual seria, entretanto — perguntamos, na ocasião — o motivo pelo qual ainda não se pensara em um "Código Judiciário do Trabalho"?

Em primeiro lugar, não se poderia deixar — dentro do espírito da reforma da legislação brasileira — de se pensar, sêriamente, no célere progresso da doutrina trabalhista e dos fatos sôbre os quais incidem as normas dessa natureza.

Em segundo lugar, a reformulação das leis sôbre a Jus-

tiça do Trabalho (inclusive, sôbre processo) não seria campo muito amplo para reivindicações ou para agitação social.

Além disso e sobretudo, em terceiro lugar, o Anteprojeto que recomendávamos estava na área precípua do Ministério da Justiça, sem implicações diretas ou indiretas com outras pastas do Governo Federal.

Conhecendo a posição sustentada, em 1.952, pelo Ministro NEGRÃO DE LIMA, esclarecemos que, no Brasil de hoje, já não se pode mais recomendar a inclusão das normas sôbre Direito do Trabalho e Direito Judiciário do Trabalho num código único. Existem leis especiais sêbre a organização e o funcionamento dos tribunais trabalhistas em diversos países europeus, socialistas ou não, e, inclusive, na América do Sul.

Com maiores razões, essa técnica legislativa deveria ser adotada no Brasil, onde a importância doutrinária e prática do Direito Judiciário do Trabalho cresceu através de uma longa e triunfante experiência sôbre a organização de tribunais especializados.

Havia, no entanto, um dilema prévio, a ser resolvido através de uma opção definitiva e categórica.

Poder-se-ia, primeiramente, elaborar a "Lei Orgânica da Justiça do Trabalho". Depois, renovado o mecanismo da Justiça do Trabalho, numa segunda etapa, seria elaborado o "Código de Processo do Trabalho", envolvendo (como ocorrera em 1.952), apenas, normas referentes ao tramitamento das ações trabalhistas.

A segunda solução — mais enérgica e mais de acôrdo com o pensamento oficial, preocupado em que a reforma legislativa fôsse ultimada com a indispensável brevidade — consistiria em se fazer, desde logo, o Anteprojeto de um "Código Judiciário do Trabalho", dividido em duas partes: a primeira relativa à constituição dos órgãos da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho; a segunda, relativa ao processo.

Advogamos, na mesma ocasião, a segunda hipótese e a conveniência de se dar ao nôvo Anteprojeto uma denominação quase original na história legislativa brasileira: **Código Judiciário do Trabalho** e, não, apenas, como seria de esperar, **Código de Processo do Trabalho**.

Não escondíamos, desde o primeiro momento, nosso desejo de que o rótulo indicasse, com precisão, o conteúdo do Anteprojeto. Um Código de Processo do Trabalho — em vista do precedente de 1.952 — poderia parecer adstrito ao tramitamento das ações. A nossa idéia, ao contrário, era elaborar um código que atingisse, simultâneamente, todos os proble-

mas judiciários (anatômicos e fisiológicos, isto é, de estrutura e de funcionamento).

Poucas semanas depois da reunião de S. Paulo, levada a efeito em junho de 1.961, recebemos comunicação do sr. ROCHA BARROS de que recolhera a sugestão e convidando-nos, informalmente, para a elaboração do Anteprojeto do **Código Judiciário do Trabalho**.

A renúncia brusca do Presidente JÂNIO QUADROS perturbou a marcha célere do serviço de reforma dos códigos. O sr. ROCHA BARROS, porém, tomou a si, com vivo interesse, a idéia de elaboração de um Código Judiciário do Trabalho e, nas vésperas do seu desligamento das funções de coordenador geral da reforma legislativa, insistiu no assunto e, inclusive, na indicação de nosso nome junto ao sr. ALFREDO NASSER, então Ministro da Justiça, que aprovou as sugestões do ilustrado professor paulista.

O sr. CÂNDIDO OLIVEIRA NETO, novo Ministro da Justiça, expressamente, determinou, em despacho, que se providenciasse a preparação do Código Judiciário do Trabalho e fôsse ultimada nossa designação para o desempenho do encargo. Mesmo assim, só algum tempo após, quando o sr. JOÃO MANGABEIRA assumiu aquêle Ministério, a legislação sobre a reforma dos códigos foi revisada, dando-se proporções maiores ao vasto plano traçado, há ano e meio, pelo Governo Federal (7).

O Decreto n.º 1.490, de 8 de novembro de 1.962, alterou o esquema dos códigos abrangidos pela reforma, fazendo a expressa indicação do Código Judiciário do Trabalho, sob a denominação de **Código de Processo do Trabalho** (8).

No mesmo ato, determinou-se a preparação simultânea de um Anteprojeto de Código do Trabalho — do qual, até então, o Governo não havia cogitado — sendo incumbido de prepará-lo o sr. EVARISTO DE MORAES FILHO, professor da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil (9).

Em nosso parecer, a denominação anteriormente adotada pelo Ministério da Justiça, por sugestão que nós próprios fizéramos (Código Judiciário do Trabalho), era mais expressiva e mais exata.

(7) Decreto n.º 50.924, de 6 de julho de 1.961; Decreto n.º 51.005, de 20 de julho do mesmo ano; Decreto n.º 917, de 26 de abril de 1.962.

(8) Fomos designados pelo sr. JOÃO MANGABEIRA para elaborar o Anteprojeto do então chamado "Código de Processo do Trabalho" pela Portaria n.º 482/B, de 21 de dezembro de 1.962.

(9) A indispensável concatenação entre os dois anteprojetos foi assegurada com a presença dos projetadores de ambos nas comissões revisoras dos anteprojeto

Falamos, no Brasil, com razões, em Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, porque a organização judiciária é de competência legislativa dos Estados, na forma da Constituição. Quanto à Justiça do Trabalho — como ocorre, também, com a Justiça Militar, por exemplo — a competência para legislar sobre organização judiciária e processo é da União. O código, pois, pode não ser, em sentido estrito, um código de processo e, sim, um código judiciário.

Predominou, entretanto, o pensamento do sr. JOÃO MANGABEIRA, não só pela circunstância de que, cientificamente, a expressão “Direito Processual” é usada para designar o ramo do Direito que trata da organização dos tribunais e dos estilos do procedimento, como pela preocupação do Ministro da Justiça em guardar uniformidade de denominações entre o novo código e os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, que também se encontram, como é sabido, no estaleiro da grande oficina de reforma da legislação brasileira.

Segundo o pensamento pessoal e manifesto do Ministro JOÃO MANGABEIRA, porém, o Código de Processo do Trabalho, apesar de sua denominação aparentemente restrita, deveria abranger o exame e a reforma da organização judiciária e do processo trabalhista.

Nosso Anteprojeto foi elaborado no prazo que o Ministro JOÃO MANGABEIRA nos consignara e se encontrava ultimado em 28 de fevereiro de 1.963, sendo entregue, dias após, a S. Excia., em cerimônia levada a efeito em seu gabinete, no Rio de Janeiro.

A publicação do Anteprojeto foi feita no “Diário Oficial” de 11 de março e em separatas distribuídas, amplamente, em todo o território nacional, às instituições e pessoas interessadas no exame do mesmo.

Em 13 de maio de 1.963, finalmente, no Rio de Janeiro, instalou-se a Comissão Revisora do Anteprojeto, designada pelo Ministro MANGABEIRA e assim constituída: EVARISTO DE MORAES FILHO (Presidente), ARNALDO LOPES SUSSEKIND e o autor do Anteprojeto, que desempenhou, na referida Comissão, o papel de Relator.

3. — O trabalho da Comissão Revisora do Anteprojeto.

A) — Sistemática e Denominação do Anteprojeto.

É impossível referir, embora a vôo de pássaro, em tôdas as suas minúcias, o desenvolvimento dos trabalhos da Comis-

são Revisora, através de numerosas sessões levadas a efeito no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Convém, no entanto, aludir, pelo menos, aos pontos do Anteprojeto, em sua redação primitiva, que provocaram debates mais prolongados e, em certas ocasiões, divergências entre os componentes da referida Comissão.

A primeira questão — realmente, fundamental — dizia respeito à **sistemática do Anteprojeto**.

De conformidade com a orientação traçada, ao Projeta-dor, pelo Ministério da Justiça, como sublinhamos anteriormente, dever-se-ia elaborar um código que alcançasse, ao mesmo tempo, a organização da Justiça do Trabalho, a estrutura do Ministério Público do Trabalho e o processo trabalhista.

Essa sistematização de vários assuntos dentro do mesmo código provocou algumas críticas.

Dentre essas críticas, merecem referência especial as feitas, pelas imprensa e mediante ofício dirigido ao sr. Ministro da Justiça, pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, sr. JÚLIO BARATA.

Ignorando os termos do convite que nos fôra dirigido pelo Governo e os precedentes que culminariam na nossa designação para o encargo de elaborar o Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, o sr. JÚLIO BARATA pensou, em primeiro lugar, que nossa tarefa só se referia ao processo trabalhista; em segundo lugar, afirmou, sob a responsabilidade do seu alto cargo judiciário, que englobar, no mesmo código, a organização judiciária e o processo era ferir o que existe de mais elementar em matéria de técnica legislativa.

Quanto à primeira objeção, é claro que foi ela, sumariamente, descartada pela Comissão Revisora, porquanto nosso Anteprojeto se ativera, estritamente, às recomendações feitas pelo Ministério da Justiça, ao encomendá-lo. Quanto à segunda objeção, lembramos, minuciosamente, à Comissão Revisora que o Direito Comparado oferece — ao contrário do que se afirmara — exemplos numerosos que demonstram a conveniência de se legislar, simultaneamente, sobre organização judiciária e processo.

Bastaria lembrar, teoricamente, a matéria pertinente à **competência** dos órgãos do Poder Judiciário: o entrosamento entre a norma de organização judiciária e de processo em assuntos de competência é tão grande que a melhor maneira de evitar atritos entre elas é justapô-las no mesmo texto.

Na área específica do Direito Judiciário do Trabalho, não obstante, indicamos o Código Processual do Trabalho

da Colômbia, de 1948, que versa, apenas, sobre processo trabalhista. Mas, em compensação, reportamo-nos, a título de mera exemplificação, às mais variadas legislações contemporâneas que, no mesmo código ou na mesma lei orgânica, versam aquelas duas partes do Direito Judiciário (BULGÁRIA, ALEMANHA FEDERAL, NORUEGA, BÉLGICA, VENEZUELA e, mais recentemente, através do Código de Processo do Trabalho, elaborado com a colaboração da Organização Internacional do Trabalho, o PARAGUAI).

O mais importante, porém, é que nem mesmo no Brasil constitui inovação legislar, no mesmo código, sobre organização judiciária e processo: assim foi feito pelos co-autores da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943; o Código de Processo Penal, atualmente em vigor, contém normas de organização judiciária, na parte em que compete à União dispor a propósito (Tribunal do Júri), e, para terminar, o exemplo do Código da Justiça Militar afasta qualquer dúvida possível a propósito desse tema.

Tão cerrada foi a argumentação expendida e tão abundantes os exemplos enumerados, que a Comissão Revisora — sem nenhuma discrepância — adotou nosso ponto de vista e, a partir daquele momento, calaram-se tôdas as críticas opostas, nesse particular, ao Anteprojeto.

Era essa, porém, a oportunidade ideal para se pôr em foco, mais uma vez, o problema da denominação do futuro código. Exatamente pela circunstância de que o Anteprojeto envolvia a organização da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho ao lado da parte que dispõe sobre o processo trabalhista, seria muito melhor que fôsse êle denominado — como o Ministério da Justiça entendera, a princípio — “Código Judiciário do Trabalho” e, não, Código de Processo do Trabalho”.

Fizéramos sugestão formal, nesse sentido, ao sr. JOÃO MANGABEIRA, em telegrama datado de 11 de janeiro de 1963, nos seguintes termos:

“Ministro João Mangabeira. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro.

Informo Vossência que primeira parte Código Processo Trabalho vg relativa organização judiciária trabalhista vg já se encontra praticamente ultimada pt Dentro mais alguns dias iniciarei segunda parte relativa processo pt Fazendo essa comunicação reitero meu pedido anterior seja expedido ato oficial determinado código passe a ser denominado Código Judiciário Trabalho pois dessa maneira tí-

tulo indicará verdadeiro conteúdo projeto pt Muito agradeceria providências imediatas nesse sentido pt Respeitosas saudações pt Mozart Victor Russomano”.

Na primeira reunião ordinária da Comissão Revisora, o sr. ARNALDO SUSSEKIND — que ainda desconhecia o teor do referido telegrama — se manifestou em sentido semelhante, entendendo que a designação adotada pelo Decreto n.º 1.490, de 8 de novembro de 1962, poderia, eventualmente, dar margem a críticas, sendo passível de aperfeiçoamento.

Foi, assim, aprovada, também por unanimidade, a nossa sugestão de que o Anteprojeto passasse a se denominar “Código Judiciário do Trabalho”. Essa sugestão foi manifestada ao sr. Ministro da Justiça na “Exposição de Motivos” — a que aludiremos mais adiante — e foi, inteiramente, acolhida pelo sr. ABELARDO JUREMA, que substituíra, naquela Pasta, o sr. JOÃO MANGABEIRA.

Com base nessa proposição, o sr. ABELARDO JUREMA apresentou ao sr. Presidente da República projeto de um decreto especial, acompanhado da “Exposição de Motivos” que, a seguir, transcreveremos, pois, através dela, se confirma tudo quanto sustentáramos a respeito da sistemática do nosso Anteprojeto:

“Exmo. Sr. Presidente da República.

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. com a finalidade de justificar o encaminhamento do Decreto anexo que dispõe sobre a nova designação para o Anteprojeto de “Código de Processo do Trabalho” que, através do mesmo, passará a designar-se “Código Judiciário do Trabalho”.

Como já é do amplo conhecimento de V. Exa., trata-se de um dos diplomas legais a ser criado nesse extraordinário e relevantíssimo esforço de reformular e atualizar a legislação positiva brasileira de que foi incumbido este Ministério.

Essa patriótica e complexa tarefa, Exmo. Sr. Presidente, já há muito indiscrepantemente reconhecida como inadiável e urgente, encontra-se, sobretudo, equacionada no Decreto n.º 1.490, de 8 de novembro de 1962, que unificou os estatutos legais pertinentes, como, também, no Decreto n.º 1.991, de 10 de janeiro de 1963, que ampliou o magno encargo cometido ao Serviço de Reforma de Códigos, da Comissão de Estudos Legislativos deste Ministério.

Assim, quando o Ministério da Justiça e Negócios Interiores cogitou da elaboração de um código que reformasse

as leis adjetivas de natureza trabalhista atualmente em vigor no país, foi aceita, em princípio, a denominação **Código Judiciário do Trabalho**, porquanto o nôvo Código deveria abranger, simultâneamente, normas relativas à organização da Justiça do Trabalho e ao processo trabalhista.

O Decreto n.º 1.490, de 8 de novembro de 1962, em seu art. 1.º, entretanto, mudo ua referida designação para **Código de Processo do Trabalho**, embora sem prejuízo do seu conteúdo, visando à uniformização das denominações adotadas para os vários códigos de natureza processual.

Ocorre, todavia, que existe, entre o Código de Processo do Trabalho e os Códigos de Processo Civil ou Penal, uma diferença básica: Na área trabalhista, a competência para legislar sôbre organização judiciária e sôbre processo é atribuída à União. Ao contrário, embora o Poder Federal legisle sôbre processo civil e penal, compete aos Estados dispor sôbre sua própria organização judiciária.

Resulta daí, v. gr., a impossibilidade constitucional de se elaborar um Código **Judiciário** Civil e, ao contrário, daí resultam a possibilidade e a conveniência de que, no mesmo Código, se reúnam as normas relativas à estrutura e ao funcionamento da Justiça do Trabalho.

A douta Comissão Revisora do Anteprojeto de lei adjetiva trabalhista, composta pelos ilustres professores MOZART VICTOR RUSSOMANO, EVARISTO DE MORAES FILHO e ARNALDO LOPES SUSSEKIND, depois de proceder a um minucioso exame, não só aprovou, por unanimidade, a sistemática do Anteprojeto, por ser essa a melhor técnica legislativa, como, também, recomendou, ainda por unanimidade, que fôsse levada à minha consideração sugestão no sentido de que o nôvo Código se denomine **Código Judiciário do Trabalho**.

Isto pôsto, por encontrar-me inteiramente de acôrdo com a referida sugestão, pelas razões acima expostas, submeto o assunto à superior consideração de V. Exa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos do meu mais profundo respeito. ABELADO JUREMA, Ministro da Justiça e Negócios Interiores."

A "Exposição de Motivos" do sr. ABELARDO JUREMA foi aprovada pelo sr. Presidente da República, resultando dessa aprovação o Decreto n.º 52.303, de 26 de julho de 1963, publicado no "Diário Oficial" de 29 do mesmo mês. Êsse decreto vale como a pedra tumular lançada sôbre o debate que ainda pudesse subsistir em tôrno da sistemática e do conteúdo do Anteprojeto de nossa autoria.

B) A posição dos juizes classistas.

Outro ponto do Anteprojeto que provocou celeumas foi o que diz respeito à posição dos juizes classistas nos órgãos da Justiça do Trabalho.

A Comissão Revisora, por unanimidade, tomou posição doutrinária a respeito da tese da justiça paritária. E — com grande satisfação, de nossa parte — seu pronunciamento foi no sentido de que a Justiça do Trabalho deve ser constituída de juizes togados. O sr. ARNALDO SUSSEKIND e nos próprios, porém, aceitamos que, na primeira instância, o juiz classista participe do processo, como assessor do magistrado.

Mas, em que pese essa posição doutrinária, face à Constituição Federal, não havia outro caminho a não ser admitir a presença dos juizes classistas nos vários órgãos da Justiça do Trabalho.

Nosso Anteprojeto, partindo dessa exigência constitucional e dentro da própria Constituição — quando declara que a competência, a investidura, as garantias, etc. dos juizes do trabalho serão definidas pela lei ordinária — procurou impedir o desdobramento do processo histórico através do qual os juizes classistas, nos tribunais superiores, pouco a pouco, vão adquirindo as vantagens dos juizes togados, o que constitui, do ponto de vista técnico, um verdadeiro contrasenso, dada à circunstância de que o juiz classista, por definição, é um juiz leigo em matéria de Direito.

Na redação primitiva do nosso Anteprojeto, as restrições impostas aos juizes classistas eram estas: a) — Não usariam, nos tribunais superiores, o título de Desembargador ou de Ministro, conforme o caso. b) — Não participariam das deliberações administrativas do Tribunal. c) — Seus vencimentos seriam pagos — como ocorre, presentemente, com os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento — por sessão a que compareçam e, não, por uma quantia mensal fixa. d) — Não seriam eles, finalmente, em nenhuma hipótese, relatores ou revisores.

A Comissão declarou, por unanimidade, que em nenhuma dessas unidades existia inconstitucionalidade material ou formal. E, indo além, adotou, de imediato, as três primeiras restrições acima referidas. Houve divergência apenas, quanto à possibilidade de serem os juizes classista relatores e revisores. Contra nosso voto — e foi essa uma das poucas vezes em que houve discrepância no seio da Comissão Revisora — considerou-se que seria inconveniente, na con-

juntura atual, impedir-se que os juizes continuassem a servir de relatores e revisores nos processos de competência dos tribunais de que participam.

Em sessão posterior, quando já nos encontrávamos no estudo dos processos de competência originária dos Tribunais do Trabalho, tivemos ensejo de observar que essa deliberação — tomada contra nosso voto — faria com que os juizes classistas fôsem relatores nesses processos. Teríamos, então, o absurdo de atribuir ao juiz classista, v. gr., nas ações rescisórias, o encargo de receber a contestação, proferir despacho saneador, instruir o processo realizando diligências e ouvindo testemunhas. Em suma, o juiz classista teria atribuições que pressupõem a envergadura técnica do magistrado. Fomos ainda mais longe: exemplificamos com a hipótese de mandado de segurança, em que o juiz classista, como relator deverá apreciar matéria jurídica de alta indagação, inclusive, concedendo ou negando liminar contra ato de magistrado!

Essa argumentação comoveu, em parte, o espírito dos nossos ilustrados companheiros de Comissão. Em parte, dizemos nós, porquanto, com sua reconhecida acuidade, eles perceberam que o absurdo se tornava mais agudo nos mandados de segurança. Resultou daí que, nos mandados de segurança, apenas nêles, os relatores serão, sempre, juizes togados do Tribunal competente.

Essa deliberação da douta Comissão Revisora valeu-nos e ainda nos vale como aceitação do princípio, isto é, não só da possibilidade constitucional de se adotar a restrição que fôra por nós sugerida originariamente, como também, da inconveniência de se atribuir ao juiz classista o encargo de informar ao plenário, como relator ou revisor, sôbre o conteúdo do processo, no qual se encontra, não raro, relevante matéria jurídica.

Na redação definitiva do Anteprojeto, pois, encontra-se, quase *in totum*, o que se continha, no texto originário, a propósito dos juizes classistas. E isso revela o esforço feito no sentido de que os juizes classistas dos tribunais superiores fiquem no mesmo nível funcional em que se encontram os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, pois são êstes os que desempenham o papel mais relevante dentro da justiça paritária.

Não foi outra a razão pela qual, também, aceitamos a proposta de substituir a expressão "Vogais", atualmente usada e que adotáramos no Anteprojeto, pela expressão — mais ampla e mais justa — "juizes classistas", com que são, igual-

mente, designados os representantes dos empregados e dos empregadores nos tribunais superiores da Justiça do Trabalho.

C) Escolha dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

No Anteprojeto, tivéramos o cuidado de limitar o poder do Presidente da República no processo de escolha dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se sabe, presentemente, a nomeação dos Ministros togados do Tribunal Superior é de alçada exclusiva e soberana do Presidente da República, sendo que para designação de dois Ministros, no máximo, não se exige, sequer, o requisito do diploma de bacharel em Direito!

Não é possível, naturalmente, transformar o Tribunal Superior em último degrau da carreira do magistrado. Embora essa idéia não fuja ao espírito federativo, nem contrarie a Constituição, ela não é viável, no presente, porque outra tem sido a tradição judiciária nacional, que atribui ao Presidente da República um papel relevante na indicação dos membros dos tribunais superiores.

Partindo, porém, do pressuposto de que não é conveniente que o Presidente da República delibere, livremente, a propósito, estabelecemos, no Anteprojeto, primeiramente, que todos os Ministros togados devem ser bacharéis em Direito e, além disso, condicionamos a sua nomeação, pelo Presidente da República, à aprovação do Senado, como corre, presentemente, com os Ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal de Recursos (art. 20).

Dentro da mesma linha de orientação, no parágrafo único, do art. 20, do Anteprojeto, criamos a participação obrigatória de desembargadores dos Tribunais do Trabalho do Tribunal Superior, na proporção de um terço de seus membros togados.

A Comissão Revisora ultrapassou essa restrição e, por iniciativa dos srs. EVARISTO DE MORAES F.^o e ARNALDO SUSSEKIND, com nossa concordância, ficou estabelecido algo ainda mais severo: dos onze Ministros do Tribunal Superior, seis deverão ser desembargadores dos Tribunais do Trabalho, três procuradores do Trabalho de Primeira Categoria e três poderão ser bacharéis em Direito desligados do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Embora caiba ao Presidente da República, com aprovação do Senado, escolher o nome do desembargador, do pro-

curador ou do bacharel, de modo a não funcionar, no caso, nenhum princípio de promoção na carreira, certo é que o Anteprojeto, nesse ponto, restringindo a interferência do Presidente, visa a imunizar o Poder Judiciário da contaminação política inevitável nos regimes de livre escolha do magistrado pelo Poder Executivo.

D) Ministério Público do Trabalho.

A parte relativa ao Ministério Público do Trabalho foi, sem dúvida, uma das que sugeriu estudos mais circunstanciados. Isso se deve, quiçá, à circunstância de que participavam da Comissão Revisora dois integrantes do Ministério Público do Trabalho e ao fato de que o Ministério Público do Trabalho enviou à Comissão abundantes sugestões. Acima disso, porém, pesou sobre a Comissão, como pesara no nosso espírito, a justa preocupação de valorizar o Ministério Público que funciona junto à Justiça do Trabalho e que, até agora, não tem tido encargos compatíveis com suas altas finalidades.

A idéia, que lançáramos no Anteprojeto, de fazer com que o Ministério Público funcionasse, ativamente, na primeira instância, como defensor nato dos incapazes e dos necessitados em geral, foi aprovada sem discrepâncias e êsse era o ponto em que, mais vivamente, nos encontrávamos empenhados.

Chegou-se, dessa forma, à organização de um nôvo quadro para o Ministério Público do Trabalho, em conseqüência do disposto no Anteprojeto, e que foi elaborado pelo sr. ARNALDO SUSSEKIND, por deliberação da Comissão Revisora.

Outra inovação que o Anteprojeto, em sua forma definitiva, oferece quanto ao Ministério Público reside na criação do "Conselho do Ministério Público".

Recolhemos, nesse particular, sugestão oriunda do próprio Ministério Público e tivemos, como referência, o exemplo favorável oferecido, a propósito, pela organização dos Ministérios Públicos Estaduais.

Atribuímos a êsse Conselho papel disciplinar e de ordenação da atividade e dos interesses do Ministério Público do Trabalho, de modo a que a instituição encontre, através dos legítimos depositários da confiança da classe, um porta-voz de suas necessidades, um guardião de seus interesses e um fiscal dos seus deveres.

Não é difícil observar, através do texto do Anteprojeto, que o Conselho do Ministério Público é um passo importante

dado no sentido de garantir a autonomia e a autoridade da instituição.

E) A importância da estabilidade do trabalhador e seu reflexo no Anteprojeto.

Refletiu-se, em nosso Anteprojeto, a importância que, no Brasil, a doutrina e a legislação atribuem à estabilidade do trabalhador na empresa.

Assim, a parte relativa à homologação do pedido de demissão do empregado estável, na redação primitiva do Anteprojeto, foi por nós próprios refundida, a fim de abarcar o problema da homologação das quitações dadas pelos trabalhadores, tudo de modo a se fazer um perfeito entrosamento entre o Anteprojeto de Código Judiciário do Trabalho com os arts. 528 e 529, do Anteprojeto do Código do Trabalho, de autoria do sr. EVARISTO DE MORAES FILHO.

Além disso, ainda de acôrdo com a linha traçada pelo Anteprojeto do Código do Trabalho, ficou estabelecido, no lugar adequado, isto é, no código adjetivo, que a sentença que condena o empregador a reintegrar o empregado estável continuará produzindo seus efeitos até o julgamento final da causa, mesmo quando, na instância superior, houver sido ela reformada.

A sentença que determina a reintegração, portanto, continuará produzindo efeitos em face da decisão de segunda instância que absolve o empregador, mesmo que o recurso contra esta não tenha efeito suspensivo, até o instante em que transite em julgado a decisão absolutória.

Por outro lado, a Comissão acolheu outra novidade proposta pelo sr. ARNALDO SUSSEKIND: a liminar de reintegração do empregado estável. Nas ações ordinárias que tiverem por objeto a reintegração do empregado, o juiz, em qualquer fase do processo, uma vez reconhecida ou comprovada a estabilidade, ordenará, liminarmente, a reintegração do trabalhador, sem prejuízo do prosseguimento da ação.

Essa nova figura, criada por iniciativa do sr. SUSSEKIND, foi, de certa forma, completada pela redação que lhe demos, no sentido de acrescentar dois parágrafos ao artigo, determinando: a) que a liminar seja cumprida dentro de quarenta e oito horas, sob as penas de lei; b) que, na decisão que apreciar o mérito da causa, o juiz mantenha ou cancele, expressamente, a liminar reintegração.

Em nosso ponto de vista, os aperfeiçoamentos introdu-

zidos no Anteprojeto através dos trabalhos da Comissão Revisora no tocante às garantias processuais da estabilidade foram de alta relevância e, sem dúvida, refletem uma profunda evolução do direito positivo brasileiro.

F) Irrecorribilidade das decisões proferidas nos processos de competência do Tribunal Superior. Adoção do novo "prejulgado". Exclusão dos embargos.

O art. 602, do Anteprojeto (redação originária), que trata da matéria em epígrafe, foi motivo de algumas divergências iniciais e seu exame ficou em suspenso.

Nesse interregno, tivemos oportunidade de oferecer um substitutivo ao art. 602, desdobrando-o em nada menos de quatro artigos, que foram adotados, sem discrepâncias, pela Comissão Revisora.

Mantivemos o princípio da irrecorribilidade das decisões proferidas nos processos de competência do Tribunal Superior, facultando ao próprio Tribunal reconsiderar a decisão anterior por iniciativa de qualquer de seus juízes que haja votado vencido ou do representante do Ministério Público. O pedido de reconsideração deverá ser formulado por escrito e dentro de três dias, contados da publicação do acórdão.

Eliminamos os embargos contra as decisões das Turmas do Tribunal Superior, permitindo que — nos casos de divergência entre a tese da decisão vencedora e decisão de outra Turma ou do Tribunal Pleno — qualquer membro da Turma que haja votado vencido ou o órgão do Ministério Público solicite o reexame da causa pelo Tribunal Pleno, dentro de cinco dias, contados da publicação do acórdão.

Admitimos, finalmente, uma nova forma de **prejulgado**, cuja força obrigatória se exaure dentro do próprio Tribunal Superior. Por outras palavras: as Turmas, na apreciação dos processos pendentes e futuros, se submeterão às decisões do Tribunal Pleno, quando tomadas pela maioria absoluta dos seus componentes.

A circunstância de que o prejulgado trabalhista terá efeitos normativos, apenas, dentro do próprio Tribunal afasta a polêmica em torno da constitucionalidade do prejulgado, atualmente regulado pela lei ordinária com força obrigatória para tôdas as instâncias.

G) Admissão dos embargos contra as decisões das Juntas e dos Juizes de Direito.

Em três pontos — que consideramos importantes — nos vimos na contingência de fundamentar voto vencido, ao longo dos debates havidos na Comissão Revisora do nosso Anteprojeto.

A primeira divergência, como já declaramos, se verificou quanto ao papel dos juizes classistas. Fomos vencidos em parte, pelo fato de que a Comissão não adotou — dentre as restrições que oferecemos aquela que impedia fôsem os juizes classistas relatores e revisores, exceção feita quanto aos mandados de segurança, em que vingou a nossa tese.

A segunda divergência foi relativa à admissão de embargos contra as sentenças proferidas pelas Juntas e pelos Juizes de Direito.

Na redação originária do Anteprojeto, excluimos essa hipótese (art. 208). Havendo a Comissão adotado posição contrária, tendo como referência sugestão do prof. NÉLIO REIS, apresentamos, em sessão posterior, a redação de um novo capítulo sobre esse tipo de recurso.

Vencidos na preliminar do reconhecimento do recurso, defendemos a conveniência de que os embargos sejam admitidos em casos estritos, isto é, quando o recurso se apoiar em documento novo que contrarie os fundamentos da sentença recorrida.

Além disso, pelo disposto a propósito do recurso de revisão, contra a sentença que julgar os embargos não caberá apêlo ao Tribunal Superior.

Foi a maneira hábil que se encontrou para evitar o congestionamento da pauta do Tribunal Superior e dos Tribunais do Trabalho, sem que se chegasse à medida inovadora da instância única para as causas de pequeno valor.

Nesse ponto, pois, ainda em parte, fomos vencidos e é forçoso reconhecer que a fórmula encontrada, sendo restritiva, corresponde à idéia inicial que nos inspirou e constitui um aperfeiçoamento do nosso Anteprojeto.

H) Penalidades contra o executado.

Quando da publicação do nosso Anteprojeto, o capítulo pertinente às penalidades contra o executado, envolvendo avanço arrojado no campo da execução de sentença, foi dos que mais chamou a atenção dos interessados, provocando

críticas oriundas, em grande parte, do exame açodado ou, quiçá, do desconhecimento do conteúdo do Anteprojeto.

Duas proposições fundamentais fizemos, a respeito. A primeira era relativa ao processamento da falência do empregador comerciante que não pagasse, nem garantisse a execução por quantia certa.

Pensou-se, inadvertidamente, que o Anteprojeto criava uma nova figura de falência. Isso estaria, de todo, fora do âmbito próprio de um Código de Processo do Trabalho. Mas, na verdade, o que o Anteprojeto procurou e ainda procura é dar vida e exequibilidade à norma em vigor, contida na Lei de Falência, segundo a qual **está caracterizada a falência do comerciante quando, devidamente citado, êle não pagar quantia certa, nem garantir a execução.**

Nessa hipótese, caracterizada a falência, como diz a lei especial, o juiz do trabalho se limitará a officiar ao juiz competente, para que êle decrete a falência do comerciante, mediante petição escrita do exequente.

Essa petição e as certidões indispensáveis serão, naturalmente, remetidas ao juízo falimentar, que é universal.

O substitutivo que nós mesmos oferecemos ao nosso Anteprojeto, nesse particular, foi aceito por unanimidade.

A segunda proposição causou maior estranheza, nos meios jurídicos nacionais, porque sugerimos que se adotasse a pena de prisão civil contra o empregador, sempre que o mesmo não pagasse dívida salarial, de natureza alimentar, no prazo estabelecido no mandado de citação.

A Constituição Federal não diz que a prisão seja possível, apenas, no caso de não pagamento de dívida alimentar **de natureza civil.** A Constituição diz, de modo amplo, no seu art. 141, parágrafo 32, que poderá haver prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar (sem especificar a origem da dívida), **na forma da lei.**

Ora, tendo o salário natureza alimentar, segundo a definição uniforme da doutrina nacional, seu não pagamento, nem mesmo depois da sentença condenatória transitar em julgado e nem mesmo depois da citação do exequente, constitui inadimplemento ostensivo de uma obrigação alimentar. Nada impede, pois, que a lei estabeleça, nesse caso excepcional, a pena de prisão civil, sobretudo, quando ela é revogável pelo simples pagamento da dívida e, sendo ordenada por prazo curto, tem caráter vexatório.

Esse foi, precisamente, o terceiro ponto em que divergimos da Comissão Revisora. Embora os demais componentes dessa Comissão considerassem, de fato, discutível e duvidosa a

pretendida inconstitucionalidade da nossa tese, apegaram-se a uma convenção da O.I.T. que proíbe sanções penais em decorrência da inexecução do contrato de trabalho e que fôra enviada, pelo Governo brasileiro, ao Congresso Nacional, para fins de ratificação, no interregno que se estendeu entre a publicação do Anteprojeto e o seu debate perante a Comissão Revisora. Ponderou-se, outrossim, que o próprio Anteprojeto estabelecia, para as dívidas por quantia certa em geral, outros meios enérgicos e eficientes para garantir o cumprimento da sentença.

O espírito que nos animou, porém, fôra, precisamente, revestir de maior garantia o cumprimento da decisão condenatória quando o objeto da condenação fôsse o salário do trabalhador, do qual dependem, não, apenas, o próprio trabalhador, mas, igualmente, todos os membros de sua família.

Não é, até certo ponto, contraditório e chocante admitir-se que o empregado sofra prisão civil quando não paga a prestação alimentar devida à sua mulher ou aos seus filhos e que o empregador não sofra igual pena quando deixa de pagar o salário do trabalhador, que é a garantia alimentar dêle mesmo, de sua esposa e seus dependentes?

Mais agudo nos parece êsse argumento se ponderarmos que, no primeiro caso, o trabalhador sofre a prisão sumariamente, pelo simples inadimplemento da prestação; no segundo caso, o empregador deixou de pagar a remuneração devida no tempo consignado pelo legislador, foi chamado a juízo, defendeu-se, foi condenado, a sentença transitou em julgado, êle foi citado a pagar, não pagou e nem garantiu a execução. Depois de tudo isso, não seria justo, pela sua recalcitrância e considerando-se a natureza existencial do salário para o trabalhador e sua família, que o empregador sofresse também o vexame da prisão exemplar?

Não é exato que, vista através dessas duas perguntas, a prisão civil do empregador relapso se torna mais simpática e se apresenta como medida justa?

4. Exposição de Motivos da Comissão Revisora ao sr. Ministro da Justiça.

Quando ultimamos a redação final do Anteprojeto, de conformidade com a legislação em vigor, tivemos o encargo de apresentar à consideração da Comissão Revisora a “Exposição de Motivos” dirigida ao sr. Ministro da Justiça.

As emendas oferecidas à “Exposição de Motivos” foram irrelevantes:

— No item 2.º, por indicação do sr. SUSSEKIND, acrescentou-se uma referência expressa ao Ministério Público do Trabalho, quando se aludiu à extensão do conteúdo do Anteprojeto.

— No início do item 6.º, introduziu-se uma alusão à circunstância de que o Anteprojeto se ateve ao texto da Constituição de 1946 quanto à competência da Justiça do Trabalho, pois a lei constitucional ampliou a competência que lhe fôra atribuída pela Consolidação (sugestão dos srs. ARNALDO SUSSEKIND e EVARISTO DE MORAES FILHO). Ao mesmo tempo, mencionou-se o fato de que nosso Anteprojeto atribuiu à Justiça do Trabalho o conhecimento e o julgamento das ações resultantes de conflitos surgidos entre as pessoas jurídicas de direito público interno e seus empregados sujeitos à legislação do trabalho.

— No item 13.º, finalmente, o sr. EVARISTO DE MORAES FILHO acrescentou uma referência à nossa preocupação de que o Anteprojeto permanecesse à altura do desenvolvimento econômico nacional.

Aprovada, com essas pequenas emendas, que nós próprios aceitamos, a “Exposição de Motivos” ficou datada de 18 de julho de 1963, estando assim redigida:

“Exmo. Sr.

Dr. Abelardo Jurema

DD. Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Brasília. D.F.

Sr. Ministro:

A Comissão encarregada de revisar o Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho tem a honra de passar, nesta data, às mãos de V. Exa. — na forma do Decreto n.º 1.490, de 8 de novembro de 1962 — os originais do referido Anteprojeto e a presente Exposição de Motivos.

2. Antes de tudo, é oferecida à elevada consideração de V. Exa. sugestão, aprovada por unanimidade, no sentido de que o futuro Código seja denominado **Código Judiciário do Trabalho**.

Essa designação foi proposta, inicialmente, pelo autor do Anteprojeto e, em princípio, aceita por êsse Ministério, no momento em que se deliberou incluir a legislação trabalhista no esquema da reforma geral dos códigos brasileiros.

Fixou-se, nessa oportunidade, a orientação de reunir, no

mesmo Código, normas pertinentes à organização da Justiça do Trabalho e ao processo trabalhista, sendo êsse o principal motivo por que se preferiu, na época, o uso da expressão Código **Judiciário** do Trabalho, mais recomendável, precisamente, por sua maior amplitude.

O Decreto n.º 1.490, de 8 de novembro de 1962, no entanto, acolheu a denominação Código **de Processo** do Trabalho e, ao fazê-lo, deixou manifesto o intuito do legislador de assegurar a uniformidade da designação dos vários códigos de natureza processual, sem prejuízo do conteúdo inicialmente atribuído ao Anteprojeto.

Esta Comissão examinou, liminarmente, o problema da sistemática do Anteprojeto e aprovou suas linhas mestras, reconhecendo a conveniência de se legislar, ao mesmo tempo, sobre a estrutura da Justiça do Trabalho e o seu funcionamento, realizado através dos ritos processuais.

Essa conclusão amadureceu no exame metucioso do problema, que trouxe ao debate reiterados exemplos do direito estrangeiro e fez lembrar a estreita vinculação que existe entre as normas de organização judiciária e as regras do processo em juízo.

A uniformidade de denominação entre os códigos processuais — sendo questão meramente formal — deve ser sacrificada, de certo modo, pela necessidade de que o título do Código reflita, com nitidez, seu verdadeiro conteúdo.

O Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, especificamente, contêm normas processuais, no sentido estrito da palavra. Isso, porém, é decorrência inevitável do sistema federal brasileiro, que atribui aos Estados competência legislativa para organizar seu próprio Poder Judiciário.

No que se refere, contudo, à Justiça do Trabalho, compete à União, privativamente, dispor, com igual amplitude, quer sobre processo, quer sobre organização judiciária, quer sobre o Ministério Público do Trabalho.

Essa profunda e evidente dicotomia decorre do sistema de distribuição das competências legislativas, no regime da Constituição Federal, e autoriza uma diferenciação do conteúdo dos vários códigos processuais, porquanto, em matéria trabalhista, cumpre insistir, o legislador federal se movimenta em horizontes mais largos, decorrentes de suas maiores atribuições constitucionais.

Êsse sistema distributivo de competência para legislar, no âmbito do Código de Processo Penal em vigor, permitiu ao legislador brasileiro incluir, ao lado de normas predominantemente processuais, regras típicas de organização judi-

ciária, referentes à composição e ao funcionamento do Tribunal do Júri.

Dentro do texto e do espírito da Carta, pela mesma razão, num processo semelhante de técnica legislativa, o Código de Processo do Trabalho deve abarcar tôda a extensa estrutura dos órgãos judiciais — sem ferir a autonomia regimental que a Constituição lhes assegura — motivo por que a denominação **Código Judiciário**, além de ser mais expressiva, é, também, a mais exata.

Esta Comissão, pois, permite-se sugerir a V. Excia. que, antes do encaminhamento do Anteprojeto, pelo sr. Presidente da República, ao Congresso Nacional, seja alterado o art. 1.º, do Decreto n.º 1.490, a fim de que o **Código de Processo do Trabalho**, aludido naquele preceito, passe a designar-se **Código Judiciário do Trabalho**.

3. O Anteprojeto está dividido em duas partes: a primeira abrange a organização da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho; a segunda, estritamente, se refere ao processo trabalhista.

Foram elas, entretanto, antecedidas de uma “Introdução”, que dá forma normativa aos princípios doutrinários que inspiram e animam o Anteprojeto.

A enumeração normativa dos princípios científicos do processo encontra múltiplos precedentes no Direito Comparado, inclusive, no tocante aos códigos de processo civil.

Com maiores razões, tratando-se de um Código de Processo ou Código Judiciário do Trabalho, aquela enunciação se torna recomendável, pela versatilidade das teses trabalhistas e, sobretudo, para que êsses princípios constituam, como a bússula para os navegantes, o instrumento de orientação do intérprete.

A enumeração dos princípios doutrinários do moderno processo e, em particular, daqueles que se incorporam ao patrimônio científico do Direito Judiciário do Trabalho mostra, em primeiro lugar, a posição adotada no Anteprojeto. Em segundo lugar, revela sua estrutura, suficientemente rígida para existir como um todo uno, mas, do mesmo modo, plástica, para suportar, sem quebrar-se, o pêso das mutações históricas, cada vez mais céleres e profundas.

Na Introdução do Anteprojeto encontram-se, em síntese, todos os princípios essenciais do processo trabalhista, adaptados à conjuntura nacional e às melhores tradições da nossa Justiça do Trabalho:

a) oralidade;

- b) economia processual;
- c) concentração dos atos em juízo;
- d) conciliação obrigatória;
- e) iniciativa do processo de ofício, em razão de interesse público;
- f) reconhecimento do amplo poder diretivo do magistrado;
- h) tratamento da prescrição de modo a impedir que ela se transforme num meio de brusca asfixia dos direitos do trabalhador, mas evitando a lide perpétua;
- i) vinculação da sentença do juiz, reflexo de sua livre convicção, aos fundamentos de fato ou de direito que sustentam o veredicto;
- j) sobretudo, a regra de superposição categórica do interesse coletivo aos interesses individuais ou de classe, que, a par de constituir o grande núcleo da lei trabalhista, é a força motriz da Justiça que a aplica.

Esses princípios gerais — que algumas vezes se tangenciam e outras tantas vezes se interpenetram — constituem o alicerce de todo o Anteprojeto.

A partir da Introdução, por isso, esses cânones doutrinários se transformam, continuando, porém, presentes ao longo do Anteprojeto: formulados, a princípio, no âmbito das afirmações amplas, eles — quiçá, com aparente redundância — são reiterados no plano das normas específicas.

Estas, pois, nada mais são do que sucessivas e variadas reaparições dos princípios gerais e doutrinários, de modo a que tornarem o traço de união entre tais princípios e o mundo fático em que elas próprias incidem.

4. O primeiro ponto fundamental, no que concerne à organização da Justiça do Trabalho brasileira, foi o exame de sua composição paritária.

Através da longa evolução da Justiça do Trabalho entre nós, a participação dos juízes classistas nos seus tribunais se transformou, pouco a pouco, em sólida tradição, vindo a constituir — em face do preceito constitucional em vigor — um dos traços mais definidos e característicos da sua fisionomia atual.

Esta Comissão consignou, expressamente, na ata de suas sessões, a posição doutrinária assumida pela unanimidade dos seus membros diante do problema da participação de juízes leigos nos tribunais superiores da Justiça do Trabalho, manifestando-se contrária a tal participação.

Essa convicção, no entanto, sustentável nos altiplanos

da teoria e das teses, é insustentável, no Brasil, face à norma inserta na Constituição que, de modo expresso, assegura a representação dos empregados e dos empregadores nos tribunais da Justiça do Trabalho.

O exame do dispositivo constitucional revela, à primeira vista, que — ao assegurar, previamente, em caráter imperativo, a participação dos juizes classistas nos tribunais do trabalho — o constituinte se limitou a garantir tal participação, deixando aos cuidados do legislador ordinário dispor, ampla e livremente, sobre a investidura, a competência, as garantias e as condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho em geral, isto é, dos tribunais e juizes trabalhistas, togados ou não (Constituição Federal, art. 122, parágrafo 5.º).

O Anteprojeto, pois, em face da restrição imposta pelo constituinte ao legislador ordinário, ao consagrar a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, não reflete a posição doutrinária da Comissão e, sim, o espírito do art. 122, parágrafo 5.º, da Lei Magna, que outorga aos empregados e empregadores, através de seus representantes, o direito de participar dos debates e votações, no julgamento dos processos de competência da Justiça do Trabalho.

Garantida, pois, a representação classista e, dessa forma, cumprido o preceito constitucional, o Anteprojeto revela certa desconformidade com a legislação em vigor pertinente à composição partidária da Justiça do Trabalho.

A lei vigente dispensa tratamento desigual aos juizes classistas de primeira instância e dos tribunais superiores.

Enquanto os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento aparecem, diante do magistrado, em posição funcional secundária, nos órgãos superiores, ao revés, os juizes classistas, pouco a pouco, por via legislativa ou regimental, foram adquirindo — inclusive, quanto ao tratamento que lhes é dispensado e aos vencimentos que lhes são pagos — equiparação quase total aos juizes togados das referidas Côrtes de Justiça.

Esse fato ganha acentuadas proporções se se considerar que é, precisamente, na primeira instância que o juiz classista se torna mais útil e, em certos casos, até mesmo necessário, ao aconselhar as partes à conciliação e ao contribuir, com sua experiência profissional, para a eficiente coleta ou elucidação das provas.

O Anteprojeto manteve, em essência, a situação garantida pela lei atual aos Vogais das Juntas, procurando, porém, ampliar seus direitos, para equipará-los — sem prejuízo do

nível hierárquico que diferencia os órgãos judiciários de que uns e outros participam — aos juizes classistas dos tribunais superiores da Justiça do Trabalho.

Assim, no sistema do Anteprojeto, os Vogais passam a denominar-se juizes classistas, terão direito a férias anuais de trinta (30) dias e sua remuneração será calculada, como hoje ocorre, por sessão a que compareçam, mas até o máximo de vinte e duas (22) sessões por mês.

Para estabelecer o desejável nivelamento entre os juizes classistas de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo, o Anteprojeto fez algumas restrições ao papel atualmente atribuído aos juizes classistas dos tribunais superiores.

Nesse sentido, foi ponderado o caráter transitório da sua investidura.

A transitoriedade do mandato do juiz classista é a pedra de toque para aferir-se a extensão que devem ter suas funções. E dela decorrem, pelo menos, duas conseqüências relevantes.

a) Os juizes classistas não deverão participar das deliberações administrativas dos tribunais, nem opinar quanto ao merecimento dos juizes togados das instâncias inferiores, para fins de promoção;

b) Além disso, não usarão, no Tribunal Superior, o título de Ministros, que a lei presentemente lhes outorga, nem, nos Tribunais do Trabalho das diversas Regiões, o título de Desembargadores, concedido por via regimental, porque esses títulos são privativos dos juizes vitalícios, de acôrdo com a tradição do Poder Judiciário brasileiro.

Dentro desse intuito, ficou estabelecido que a remuneração dos juizes classistas dos órgãos superiores deve ser calculada segundo o critério vigente em relação aos Vogais das Juntas e que, com êxito, durante muitos anos, foi adotado pela lei brasileira em relação aos juizes classistas dos tribunais de instância superior.

A remuneração dos mesmos, pelo Anteprojeto, passará a ser paga em função de sua assiduidade às sessões dos órgãos de que participam, de modo a que possam auferir — se o número de sessões for elevado — tanto quanto hoje lhes é pago em caráter mensal, excluídos, naturalmente, em todos os cálculos, o nível universitário e as vantagens atribuídas aos magistrados em razão do seu tempo de serviço.

5. O Anteprojeto modificou, também, o critério atual de recrutamento e seleção dos juizes classistas.

Nesse sentido, sopesando o papel de juiz que os repre-

sentantes dos empregados e empregadores desempenham junto à Justiça do Trabalho, a manifesta intenção do Anteprojeto foi libertá-los de quaisquer vinculações políticas.

Para isso, o Anteprojeto estabeleceu um conjunto de normas combinadas, através das quais a sua escolha será feita, sempre, pelo Presidente do Tribunal imediatamente superior ao órgão em que o juiz classista irá servir, estabelecendo-se, assim, um nôvo regime legal que permite sejam todos êles designados por ato de autoridade judiciária.

O princípio, hoje vigente, segundo o qual o juiz classista das Juntas é escolhido, dentre os candidatos eleitos pelas entidades sindicais, por ato do Presidente do Tribunal do Trabalho da respectiva Região, ultrapassou os lindes da sua destinação atual e serviu de modêlo aos novos critérios adotados no Anteprojeto.

Os juizes classistas dos Tribunais das diferentes Regiões eleitos pelas federações locais, em listas tríplices, passarão a ser escolhidos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que somará, dessa forma, aos poderes inerentes ao seu cargo, as atribuições relevantes de selecionar com acêrto, graças à sua experiência e ao conhecimento da realidade sindical brasileira, os representantes dos empregados e dos empregadores em todos os tribunais de segunda instância da Justiça do Trabalho.

Dentro do mesmo esquema, os juizes classistas do Tribunal Superior serão designados por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dentre os nomes levados à sua alta consideração pelas confederações sindicais.

Guarda-se, pois, evidente harmonia nos critérios de recrutamento dos juizes classistas. Faz-se com que a escolha dos mesmos passe, sempre, pelo crivo do Poder Judiciário. Evita-se que a transitoriedade do seu mandato — que levanta, desde logo, o problema de sua futura e eventual recondução — perturbe a imparcialidade dos seus julgamentos. Reforça-se, sobretudo, o princípio democrático de que a autonomia do Poder Judiciário é a autonomia de seus juizes, sem a qual nunca se poderá atestar a segurança dos direitos individuais e de classe.

6. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, a Comissão reproduziu o texto da Constituição Federal — que ampliou a lei ordinária anterior — e, ao mesmo tempo, dentro do sistema constitucional, incluiu, nessa competência, os conflitos entre as pessoas jurídicas de direito público interno e seus empregados sujeitos à legislação do trabalho.

Houve, também, de parte do Projetador e da Comissão Re-

visora, a preocupação de conservar a atual estrutura da Justiça do Trabalho, que corresponde ao disposto nos três (3) incisos do art. 122, da Constituição.

Não foi usada, pois, deliberadamente, a faculdade concedida pelo parágrafo 4.º, daquele preceito constitucional, mantendo-se, dessa maneira, apenas, os órgãos previstos pelo constituinte e que, em face dessa previsão, se tornaram irredutíveis.

Essa atitude foi considerada aconselhável para garantir a simplicidade do processo trabalhista, que depende em grande parte, da simplicidade da organização judiciária nacional.

Foi dispensado, todavia, tratamento especial e cuidadoso — sobretudo, através das Disposições Finais — ao Tribunal do Trabalho da Nona (9.ª) Região, que abrangerá os Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso, com sede em Curitiba.

A criação desse Tribunal constitui justa e antiga aspiração dos meios forenses daqueles Estados, correspondendo a urgentes necessidades da Justiça do Trabalho.

O Anteprojeto não tomou a iniciativa dessa criação, que dependeria do pronunciamento prévio do Poder Judiciário. Usou, entretanto, iniciativa anterior, consubstanciada em mensagem remetida, a propósito, ao Congresso Nacional, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho.

O Anteprojeto procurou recolher e fazer novas sugestões sobre a criação do Tribunal da Nova (9.ª) Região, de modo a transmiti-las, por intermédio do Poder Executivo, à consideração final do Poder Legislativo.

Aos tribunais da Justiça do Trabalho, dentro do próprio texto da Constituição, o Anteprojeto assegurou ampla autonomia regimental, inclusive e de modo particular, quanto à organização de seus serviços auxiliares.

Nem sempre se torna fácil distinguir, na teoria e na prática, o que é da órbita puramente regimental e o que pertence ao domínio próprio e exclusivo da lei. Ao contrário, muitas vezes, é difícil para o legislador ou para o tribunal descobrir, na zona gris que separa as duas esferas normativas, o que a um ou ao outro pertence.

O Anteprojeto, todavia, com cuidado, mediu o avanço de seus dispositivos, limitando-os às raias do que é de natureza legislativa e deixando intocado aquilo que é regimental, por pertencer à tessitura íntima e ao funcionamento intrínseco de cada tribunal da Justiça do Trabalho.

7. Outra foi a atitude tomada, durante a elaboração

do Anteprojeto, quanto à composição dos tribunais superiores.

Nada foi inovado sobre a estrutura das Juntas de Conciliação e Julgamento. Mas, quanto aos demais órgãos da Justiça do Trabalho, o Anteprojeto lançou normas de grande alcance e capazes de renovarem, em extensão e profundidade, o papel social que os mesmos desempenham nesta quadra da formação brasileira.

No que diz respeito aos Tribunais do Trabalho, três pontos, pelo menos, merecem ser postos em relêvo:

a) O Anteprojeto estabelece a participação, nesses Tribunais, de um Desembargador escolhido como representante dos advogados ou do Ministério Público do Trabalho. Acolheu-se, assim, antiga reivindicação dos advogados brasileiros, adaptando-se ao sistema da Justiça do Trabalho uma norma há longos anos aplicada pela Justiça Comum, com proveitosos resultados práticos.

b) Em caráter facultativo, é permitido aos Tribunais do Trabalho formados por mais de sete (7) juízes dividirem-se em Turmas, até o máximo de duas (2), aplicando-se, se fôr o caso, às Turmas dos Tribunais do Trabalho as normas que regulam o processo perante as Turmas do Tribunal Superior. Atendidas as condições locais, segundo a deliberação exclusiva de cada Tribunal, sua divisão em Turmas concorrerá para a celeridade dos julgamentos, sem prejuízo para a marcha posterior do processo, porquanto, no sistema do Anteprojeto, tornou-se desnecessário o recurso de embargos, até agora utilizado como meio de manutenção da uniformidade interna da jurisprudência de cada Tribunal.

c) Diminuindo a soma de encargos dos Presidentes dos Tribunais do Trabalho, o Anteprojeto aumentou, proporcionalmente, as funções de seus Vice-Presidentes, confiando-lhes a Corregedoria da Região. Dessa maneira, tornou-se mais fácil — pelo crescente número de Juntas de Conciliação e Julgamento — a execução do programa de correições periódicas, indispensável ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho.

No que concerne, finalmente, à composição do Tribunal Superior, a única norma realmente inovadora, aceita por esta Comissão, amplia, sensivelmente, o rumo traçado na redação primitiva do Anteprojeto. Na lei atual, a escolha dos Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho é de competência exclusiva do presidente da República.

O Anteprojeto restringe, em parte, essa competência, aplicando ao Tribunal Superior do Trabalho normas que

vigoram relativamente a outros tribunais de igual ou mais alta hierarquia, tais como o Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal Militar e o Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, o Anteprojeto exclui, de modo terminante, a esdrúxula permissão, ainda em vigor, de que dois Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho sejam pessoas que não possuam o título de bacharéis em Direito. Essa norma atrita com as tradições do Poder Judiciário nacional e, em nome dessas tradições, deve ser revogada.

Em segundo lugar, a nomeação dos Ministros do Tribunal Superior é condicionada à aprovação do Senado Federal.

Em terceiro lugar, houve por bem a Comissão — e aqui está a sensível ampliação das normas atualmente em vigor — estabelecer que a escolha do Presidente da República deve recair, obrigatória e proporcionalmente, sobre Desembargadores dos Tribunais do Trabalho, Procuradores de Primeira (1.^a) Categoria do Ministério Público do Trabalho e bacharéis em Direito de notável e notório saber jurídico (Anteprojeto, art. 20, parágrafo único).

Não chega o Anteprojeto — cumpre dizer — ao extremo de transformar os cargos de Ministro do Tribunal Superior ou parte dêles em última etapa da carreira do magistrado trabalhista. Isso seria contrário à tradição brasileira e à sistemática da Constituição, no que diz respeito aos tribunais superiores de âmbito nacional. Mas, procura ensejar o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho, por deliberação do Presidente da República, com aprovação expressa do Senado Federal, de juizes, membros do Ministério Público e bacharéis em Direito de longo tirocínio e saber excepcional.

8. O Anteprojeto adotou medidas de alta relevância e que visam a prestigiar o Ministério Público do Trabalho.

É preciso considerar que, atualmente, pela legislação em vigor, o Ministério Público do Trabalho atua, quase exclusivamente, junto aos órgãos superiores, permanecendo ausente dos processos de competência da primeira instância.

Se se atentar para as funções sociais e históricas do Ministério Público, ver-se-á que desde seus primórdios êle constituiu uma organização para defesa dos incapazes, dos desvalidos ou dos interesses do Estado e da administração pública.

No desempenho do papel de defensor nato dos incapazes e dos desvalidos sociais, o Ministério Público, por motivos óbvios, desenvolve atividade maior na primeira instância, que é o plano em que, habitualmente, a prova é feita pelas partes em litígio. Nos tribunais superiores, suas atribuições se

adelçam e, certas vezes, se volatilizam, pois, à barra desses tribunais chega a ressonância das grandes teses jurídicas e das questões de lata indagação, que dispensam o embasamento dos fatos e reduzem a função do Ministério Público a um papel quase sempre, apenas, opinativo.

O Ministério Público do Trabalho, no Brasil, está constituído dentro de um princípio totalmente diverso, que dificulta o preenchimento do seu destino histórico: a instituição, gráficamente, representa-se por uma pirâmide invertida, que dificilmente se pode equilibrar sobre o vértice pontiagudo que repousa na primeira instância, em contraste com a extensa base do seu funcionamento nos tribunais superiores.

No sistema atual, além disso — e aqui se aponta uma segunda contradição — a assistência ao trabalhador desamparado é concedida, nos Juízos de Direito investidos de jurisdição, pelo órgão do Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-Lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945.

Há, pois, nos Juízos de Direito, um comêço de assistência e representação efetivas, em proveito do trabalhador, que desaparece, no entanto, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, como órgãos especializados, que funcionam, apenas, em Municípios de maior densidade econômica, de intenso movimento do fóro trabalhista, onde, precisamente, mais útil e necessária é a intervenção do Ministério Público.

O Anteprojeto suprimiu, em termos definitivos, essas contradições, na profunda certeza de que os novos rumos abertos darão ao Ministério Público posição saliente na vida trabalhista e jurídica do País.

Aproveitando sugestão feita pelos órgãos do Ministério Público do Trabalho em outra oportunidade, o Anteprojeto criou, em primeiro lugar, o Conselho do Ministério Público do Trabalho, com as atribuições disciplinares e administrativas que o texto enuncia, seguindo a lição reiterada das organizações estaduais congêneres.

Quanto à composição do nôvo Conselho, o Anteprojeto fez com que seus integrantes representem o pensamento vivo da classe e atuem como depositários de sua confiança direta.

Sem prejuízo da presença, no Conselho, do Procurador Geral, que é o chefe do Ministério Público do Trabalho, o Anteprojeto estabeleceu que todos os demais conselheiros sejam escolhidos, por eleição direta, através do voto dos Procuradores de todo o país.

Mais importante, ainda, do que a criação do Conselho,

sem dúvida, foi a segunda iniciativa do Anteprojeto, que importa na reestruturação da carreira do Ministério Público do Trabalho, com a criação dos Procuradores de Terceira (3.^a) Categoria.

Esses Procuradores ocuparão os cargos iniciais da carreira e funcionarão, especificamente, na primeira instância, como defensores do interesse público, dos incapazes e dos trabalhadores que não tenham advogados e recebam remuneração igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo da localidade.

Foram preenchidas, portanto, grandes lacunas na garantia prática dos direitos do trabalhador e na fiel execução da lei, sem ônus maiores para o Tesouro Nacional.

Com esse intuito, para assegurar o bom funcionamento do novo sistema, fazendo todas as possíveis previsões, o Anteprojeto criou, também, a figura dos Suplentes de Procuradores, sem direito a acesso, situados em condições semelhantes àquelas que a lei estabelece para os Suplentes dos Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Quanto ao papel do Ministério Público junto aos tribunais superiores da Justiça do Trabalho — em nome da celeridade processual — serão eles chamados a emitir parecer nos casos escritos, enumerados ao longo do Anteprojeto, em que os interesses coletivos exijam seu pronunciamento.

O exame do Anteprojeto, pois, revela que o Ministério Público do Trabalho, nas linhas gerais do seu novo enquadramento, ganha importância social, eficácia jurídica e capacita-se, na plenitude da sua maturidade funcional, ao desempenho do seu destino e à conquista de merecido prestígio.

9. Não foram poucas, nem pequenas, as inovações adotadas, na II Parte do Anteprojeto, sobre o processo do trabalho.

A legislação brasileira de natureza processual trabalhista, na época da instalação da Justiça do Trabalho e, logo após, através do advento da Consolidação das Leis do Trabalho, ganhou apreciável vantagem sobre o direito positivo da maioria dos países estrangeiros.

A prática forense, o estudo doutrinário e a acelerada evolução da conjuntura econômico-social fizeram com que o Brasil adquirisse, a propósito do processo trabalhista, uma experiência rica e sugestiva.

Graças a essa experiência, hoje se pode fazer com que

as normas elaboradas há mais de vinte anos sofram um corte extenso e profundo, que as renove e aprimore.

O Anteprojeto, tendo como ponto de referência o direito vigente, imprimiu êsse impulso renovador ao direito positivo nacional, com a preocupação de garantir a celeridade do processo sem prejuízo da segurança do julgamento, e de conservar a lei brasileira na vanguarda, que sem dúvida lhe compete, da regulamentação do processo trabalhista e, em particular, da eficiente aplicação do procedimento oral.

É visível o esforço desempenhado, no Anteprojeto, para que se abandone a terminologia atualmente adotada. Há nisso o intuito de caracterizar a desvinculação entre a fase judiciária da Justiça do Trabalho — aberta pelo constituinte, de modo frontal, em 1946 — e a sua fase anterior, meramente administrativa, de subordinação ao Poder Executivo.

Os últimos resquícios administrativos, embora meramente formais, que ainda pesam sobre a Justiça do Trabalho estão latentes na terminologia utilizada e foram, agora, apagados, no Anteprojeto, pelo uso das expressões tradicionais do direito brasileiro.

Procurando fazer a complementação e o aprimoramento das normas em vigor, de modo a melhor ajustá-las às conveniências e às realidades do Brasil, o Anteprojeto dispôs, de modo claro e objetivo, sobre os pontos de atrito que ainda hoje existem na jurisprudência dos tribunais e na doutrina dos juristas.

Entre outros inúmeros aspectos de menor evidência, o Anteprojeto — usando as tintas peculiares à Justiça do Trabalho — resolveu questões ainda pendentes de solução definitiva na vida jurídica nacional, dentre as quais merecem ser indicadas:

- a) a reconvenção, restrita, mas aceitável, como medida de economia e justa defesa do direito das partes;
- b) a perfeição presuntiva da notificação ou intimação, nos casos de entrega do registrado postal a pessoa que resida ou trabalhe no endereço do destinatário;
- c) a assistência judiciária, disciplinada através de normas adaptadas ao espírito da Justiça do Trabalho.

Aceitando o exemplo do Direito Comparado, o Anteprojeto tomou a iniciativa de evitar ônus maiores, para as partes, decorrentes do pagamento de custas processuais.

Daí ter isentado de custas o juízo meramente homologatório; haver facilitado, por todos os meios, a isenção das custas atribuídas ao empregador ou à parte vencida (para fins de despedida do empregado estável ou de recurso) subs-

tituindo o pagamento prévio pelo simples depósito do respectivo valor.

Não obstante, uma vez que haja condenação em custas, o pronunciamento judicial deve ser respeitado. Por isso, o Anteprojeto impede de que a parte devedora ajuíze nova ação enquanto não pagar a importância correspondente ou não fôr isentada dêsse pagamento.

Outra Seção em que se descobre, fãcilmente, a renovação provocada pelo Anteprojeto no direito em vigor é a que contém normas relativas à prova em juízo.

Somando aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho a experiência do Código de Processo Civil e as mais avançadas recomendações da doutrina do Direito Judiciário do Trabalho, o Anteprojeto dispôs em minúcias a propósito dos meios de prova.

Descendo a detalhes, revelou seu cuidado pelo problema, reconhecendo, assim, que, na rotina do fóro, a matéria de fato é o conteúdo principal dos processos trabalhistas.

A primeira medida, realmente enérgica, é a adoção ampla da inversão do ônus da prova da despedida.

A idéia de que a despedida do trabalhador ausente pode ser presumida não é nova, não constitui uma tese revolucionária, nem está desligada da Teoria Geral do Direito. Até hoje, porém, vem sendo ela rejeitada por grande parte das decisões da Justiça do Trabalho, não pelos seus fundamentos científicos, mas em face da letra da lei atual.

O Anteprojeto, modificando o direito positivo vigente, ao admitir a inversão do ônus da prova da despedida, dá apreciável segurança aos direitos do trabalhador, tantas vêzes surpreendido, na prática, pela negativa sumária da rescisão contratual.

O Anteprojeto, por outro lado, prevê o depoimento da testemunha que haja completado quatorze anos. A proibição, inserta no Código Civil, alcança os menores de dezesseis anos. Mas, ultrapassado o limite de idade estabelecido no Anteprojeto, o menor pode ser empregado, participa como tal da vida das emprêsas e, muitas vêzes, é a testemunha ideal, se não única, do fato controvertido. O Anteprojeto, nesse ponto, mais uma vez, está filiado à moderna orientação do Direito, inclusive do direito positivo brasileiro, pois, pela celeridade com que transcorre a vida moderna e com que se formam os caracteres, está definitivamente reconhecida a conveniência de se restringir o limite temporal de idade para prática dos atos jurídicos.

Normas originais aparecem, também, em outros pontos

relativos à prova, especialmente no que concerne à perícia, que, não raro, pela sua natureza, causa nocivos retardamentos à marcha processual.

O Anteprojeto simplificou a designação do perito, permitiu a indicação de assessôres a expensas dos litigantes e consentiu, inclusive, em casos estritos, de menor relevância técnica, que o laudo seja apresentado, verbalmente, em audiência, a critério do Juiz.

Quanto às nulidades e às exceções processuais, refletese no Anteprojeto, em grande parte, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto as exceções quanto as nulidades foram tratadas restritivamente, de maneira a garantir a celeridade do processo. Quanto às primeiras, apenas as exceções de suspeição e incompetência guardam efeito suspensivo. Quanto às segundas, no entanto, o Anteprojeto permite a decretação pelo juiz, de ofício, de determinadas nulidades absolutas, decorrentes do interesse público — como quando o agente é absolutamente incapaz — ou da própria lógica processual — como quando a citação inicial está viciada.

Entre êsses casos, o Anteprojeto incluiu, também as hipóteses de incompetência em razão do lugar. Tratando-se, embora, de incompetência relativa, o Anteprojeto autorizou a declaração, de ofício, da nulidade dela decorrente. A competência territorial — no sistema do Anteprojeto — é fixada de modo a facilitar o acompanhamento da ação pelo trabalhador, não devendo essa vantagem ser sacrificada pela sua própria ignorância ou inadvertência.

O Anteprojeto ampliou, igualmente, a Seção relativa aos conflitos de jurisdição.

Nesse ponto, foram previstas hipóteses que haviam escapado ao legislador, como os casos de conflitos de jurisdição entre os órgãos da Justiça do Trabalho e de outras Justiças Especiais.

Tratando dos conflitos de atribuições, o Anteprojeto confiou a solução dos mesmos — segundo a conclusão que emerge da Constituição brasileira — ao pronunciamento prevalente do órgão judiciário interessado no conflito.

10. A forma rotineira do processo do trabalho, no regime do Anteprojeto, é a ação ordinária, que corresponde à **reclamação** do direito positivo em vigor e da qual as outras ações são modalidades ou variantes.

O confronto da ação ordinária (como ela surge no Anteprojeto) com a reclamação (como está prevista na Con-

solidação das Leis do Trabalho) aponta, porém, entre elas, diferenças acentuadas.

De modo sumário, tais diferenças podem ser exemplificadas da seguinte maneira.

Quando se tratar de hipótese em que o Ministério Público deva representar o trabalhador, as ações verbais serão reduzidas a petição por iniciativa do Procurador competente e, assim, se transformarão, quase automaticamente, em ações ajuizadas por escrito.

A contestação do réu (que constitui, no direito atual, a defesa prévia) será, sempre, articulada por escrito e antes da audiência de instrução e julgamento.

Essa medida não perturba a marcha célere do processo e coloca as partes em absoluta igualdade de condições, evitando as surpresas, hoje inevitáveis, que assaltam o autor quando fatos inesperados, por imprevisíveis, são argüidos na contestação verbal, feita na audiência, quase no momento do início da fase probatória.

A defesa obrigatoriamente escrita permite, outrossim, a adoção, no processo trabalhista, de uma forma *sui generis* de despacho saneador.

Essa figura — tradicional no processo civil — sofreu profunda distorção, no Anteprojeto, guardando, apenas, a natureza jurídica e a denominação do despacho saneador clássico.

No processo trabalhista, êle será, apenas, o meio de supressão sumária e informal das irregularidades descobertas no processo e, quando nada houver a sanear, ficará reduzido ao despacho de designação da audiência.

Merece, também, especial referência a figura da liminar de reintegração do empregado estável, concedida nas ações ordinárias em que se discutir o afastamento do trabalhador da empresa, desde que seja reconhecida ou comprovada a sua estabilidade.

Reflete-se, aqui, como em outros pontos do Anteprojeto, na órbita puramente processual, a importância atribuída ao instituto da estabilidade e aos meios de sua efetiva garantia prática.

11. A ação ordinária sucedem-se as ações especiais, divididas em duas categorias: processos especiais de natureza individual e processos especiais de natureza coletiva.

Quanto aos processos especiais de natureza individual, o Anteprojeto contemplou os vários tipos reconhecidos pela jurisprudência e pela doutrina, na esfera da Justiça do Trabalho. Daí ter dado guarida a figuras oriundas do processo

civil, tais como a ação de consignação em pagamento, a ação rescisória, o mandado de segurança, as medidas preventivas e os protestos, entre outras.

Esses processos especiais foram postos ao lado de ações especificamente trabalhistas, algumas das quais inteiramente novas, no direito nacional.

A ação para despedida do empregado estável (que corresponde ao atual inquérito) sofreu modificações que se faziam urgentes. O prazo marcado para seu ajuizamento — a propósito do qual existem fundas divergências doutrinárias — ficou definido, expressamente, como de natureza decenal.

Além disso, quando, em qualquer instância, fôr proferida sentença que determine a reintegração do trabalhador, êsse efeito da sentença perdurará, nas instâncias sucessivas, até a decisão final que transite em julgado e conclua de forma diferente.

Nas ações sumárias (que equivalem às reclamações de alçada exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízos de Direito), o pequeno valor da causa justifica a acentuada oralidade do procedimento e as restrições do Anteprojeto quanto ao recurso cabível contra a decisão que as julga.

Três outras ações especiais, de natureza individual, disciplinadas pelo Anteprojeto, não encontram precedente na lei trabalhista em vigor:

a) a ação de cumprimento da convenção coletiva de trabalho, com a finalidade precípua — como seu nome indica — de assegurar a execução dessas convenções;

b) a ação de restituição de posse, nos casos em que a causa seja de competência privativa da Justiça do Trabalho.

c) a ação executória, que lembra, no seu delineamento geral, a ação executiva do Código de Processo Civil, para garantir o cumprimento imediato das decisões normativas.

Foram, também, contempladas as ações especiais de natureza coletiva previstas no direito atual ou admitidas pela jurisprudência dos tribunais.

Nesse particular, o Anteprojeto preencheu as numerosas lacunas do texto em vigor quanto ao processamento das ações de dissídio coletivo e das demais ações similares. Foi estabelecida a tramitação lógica dessas ações, de modo a realizar-se o diálogo dos litigantes em juízo com absoluta proporcionalidade nos meios e nas ocasiões de ataque ou de defesa.

Indo, nesse terreno, bastante além dos textos consoli-

dados, o Anteprojeto consagrou o juízo arbitral, como forma de solução das controvérsias coletivas.

Regulou-o de modo diferente dos exemplos oferecidos pelo Direito Comparado. E embora tivesse, como referências, o Código de Processo Civil e a prática da própria Justiça do Trabalho, procurou obter e obteve uma sistematização satisfatória e tipicamente trabalhista das normas que devem disciplinar o juízo arbitral.

12. No tocante aos recursos, o Anteprojeto restringiu, de modo bem acentuado, o sistema atual.

Na maioria das legislações modernas, os recursos trabalhistas se reduzem a um ou dois tipos. No direito brasileiro, ao contrário, por evidente reflexo das tradições do direito processual comum, o legislador criou um sistema complexo, que põe em risco, através de sucessivos recursos, todos os esforços para a solução célere dos litígios resultantes do trabalho.

Enfrentando essa realidade, o Anteprojeto manteve a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como princípio inerente à natureza do procedimento oral, e não se furtou a admitir — numa ampliação do sistema recursal em vigor — a apelação de ofício, limitada, porém, aos casos excepcionais em que o vício da citação seja apurado após o julgamento da causa na primeira instância.

Fora dessa ampliação, entretanto, houve a preocupação contante de limitar o quadro dos recursos trabalhistas, o que foi feito em três sentidos diversos, mas convergentes:

a) As espécies de recurso foram restringidas, com a supressão do agravo de petição e dos embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao agravo de petição, foi êle substituído, nas liquidações e nas execuções de sentença, pela apelação (recurso ordinário, no direito atual), dirigida ao plenário do Tribunal da respectiva Região e, nos pedidos de assistência judiciária, pelo agravo de instrumento.

Quanto aos embargos no Tribunal Superior, o problema da uniformidade interna da jurisprudência ficou resolvido pela adoção de um nôvo tipo de prejudgado, estabelecido pelo Tribunal Pleno, na forma prevista no Anteprojeto, e obrigatório, enquanto em vigor, nos casos pendentes e futuros de competência de tôdas as Turmas do próprio Tribunal Superior.

Daí ser permitido, como medida de economia e de celeridade, que o recurso extraordinário caiba, diretamente, contra a decisão da Turma.

b) Os prazos de interposição dos recursos foram diminuídos, com a eliminação dos longos prazos atualmente concedidos às partes, e o limite para depósito do valor da condenação foi sensivelmente majorado.

c) As hipóteses de cabimento de cada um dos recursos admitidos pelo Anteprojeto foram examinadas cuidadosamente e, em alguns casos, sofreram importantes restrições.

Os embargos, nas ações sumárias, são admitidos, somente, se acompanhados de documento novo que atrite com os fundamentos da decisão recorrida.

O recurso de revisão (atual recurso de revista) será cabível, unicamente, das decisões dos Tribunais do Trabalho, o que equivale a dizer: não será possível o recurso de revisão nas ações sumárias.

Tôdas essas limitações, naturalmente, não solucionam a grave questão dos numerosos recursos trabalhistas hoje admitidos, inclusive pelo Anteprojeto, e que decorrem da complexa organização imposta, pela Constituição, à Justiça do Trabalho.

Dentro das realidades brasileiras, no entanto, elas contribuem para que se aperfeiçoe o regime atual e colaboram para que se chegue ao ideal de uma Justiça do Trabalho eficiente, sem prejuízo de sua rapidez, e rápida, sem prejuízo da ampla defesa assegurada às partes.

13. Os últimos Capítulos do Anteprojeto dizem respeito à liquidação e à execução de sentença.

A liquidação de sentença continuará sendo feita através das três (3) formas consignadas no Código de Processo Civil e, presentemente, usadas, em caráter subsidiário, na Justiça do Trabalho: por artigos, cálculos ou arbitramento.

O rito da liquidação, em qualquer de suas formas, e os prazos concedidos à parte ou ao juiz foram, porém, adaptados ao processo trabalhista, de modo a se impedir que a liquidação constitua, como hoje ocorre, um poderoso entrave ao cumprimento da sentença que transitou em julgado.

Quanto à execução propriamente dita, o Anteprojeto a regulou em suas minúcias. Descendo ao fundo de todos os incidentes processuais, dispôs sobre as execuções por quantia certa, das obrigações de dar, fazer ou não fazer e por prestações sucessivas.

O limite final da execução provisória foi estendido até a avaliação e, por norma expressa, ficou permitida a execução definitiva da sentença, nos casos de recurso extraordinário.

Duas medidas, entretanto, merecem, aqui, ser sublinhadas, porque são inéditas, no direito brasileiro:

Tratando das penalidades contra o executado, nas execuções por quantia certa, o Anteprojeto usa o sistema de "astreintes", impondo ao executado relapso o pagamento em dôbro do valor da condenação e, além disso, quando fôr ele comerciante, admite que a petição do exequente requerendo a falência do devedor seja enviada ao juízo competente por intermédio do juiz da execução.

Nas obrigações de fazer em que a prestação seja a volta do trabalhador ao serviço — empregando, novamente, o sistema das "astreintes" — os salários contratuais devidos vão sendo majorados numa progressão diretamente proporcional ao tempo de ausência do trabalhador, enquanto motivada pela recusa do empregador em cumprir a decisão. Após seis (6) meses, cria-se, para o trabalhador, o direito de optar entre a rescisão contratual, com as vantagens decorrentes da lei, e o prosseguimento da relação de emprêgo, com a remuneração majorada, na forma do Anteprojeto, até que se efetive sua volta ao trabalho.

A segunda medida original do Anteprojeto, nesse Capítulo, é a figura da fraude presumida, sempre que o cumprimento da decisão seja prejudicado, no todo ou em parte, por alienações patrimoniais feitas na pendência da ação trabalhista contra o alienante ou quando, ao tempo da alienação, fôsse previsível a sua insolvência, em face dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral.

Tais alienações são nulas de pleno direito e daí decorrem, evidentemente, justas vantagens para o trabalhador.

O Anteprojeto, como se vê, tudo fêz no sentido de garantir a eficácia prática da sentença condenatória. Fê-lo, antes de tudo, como ressalva legal do direito da parte vencedora, mas, assim fazendo, contribuiu para o prestígio da própria Justiça que proferiu a decisão exequenda.

14. São êsses, Sr. Ministro, os pontos que, mais vivamente, mostram a orientação adotada pela Comissão Revisora do Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho.

É desnecessário, por certo, reiterar que o exame do conjunto do Anteprojeto revela o insistente empenho da Comissão em dotar o País de um Código à altura dos precedentes legislativos que constituem o pano de fundo dêste trabalho.

No mundo jurídico brasileiro, no decurso das últimas três décadas, pouco se fêz, na órbita da legislação ordinária,

que tenha tanta importância quanto a criação da Justiça do Trabalho.

Quase um quarto de século após, tem esta Comissão a honra de apresentar a V. Ex.^a o Anteprojeto que visa a dar a essa Justiça do Trabalho nova feição e novo processo, abrindo-lhe perspectivas ainda mais amplas no cenário da nacionalidade.

O êxito da experiência vivida, até hoje, pela Justiça do Trabalho no Brasil é a base do vaticínio final de que a ela deve caber, com igual êxito, a última palavra na solução dos litígios sociais.

Este Anteprojeto, elaborado diante da conjuntura do nosso momento histórico e à altura do nosso desenvolvimento econômico, está todo êle voltado para os horizontes iluminados do porvir nacional.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1963. — **Evaristo de Moraes Filho, Presidente.** — **Mozart Victor Russomano, autor do Anteprojeto e relator.** — **Arnaldo Sussekind.**

Os originais do Anteprojeto, em sua redação final, e a “Exposição de Motivos” acima transcrita foram entregues ao sr. ABELARDO JUREMA, em ato solene, no Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1963, na mesma ocasião em que S. Excia. recebeu o Anteprojeto do Código de Contabilidade Pública, de autoria do prof. ASSIS RIBEIRO e já debatido pela respectiva Comissão Revisora.

Com a entrega desses dois Anteprojetos, ficou concluída a primeira fase da reforma dos códigos brasileiros.

De nossa parte, a contar do momento em que a Comissão Revisora aprovou a redação final e a “Exposição de Motivos” dirigida ao sr. Ministro da Justiça, concluímos que o Anteprojeto do Código Judiciário do Trabalho deixara de ser apenas nosso e passara a pertencer, simultaneamente, aos ilustrados companheiros que integraram a referida Comissão.

5. Exposição de Motivos do sr. Ministro da Justiça ao sr. Presidente da República.

Em 28 de agosto de 1963, em Brasília, na presença do sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, o sr. ABELARDO JUREMA entregou ao Presidente JOÃO GOULART o Anteprojeto do Código Judiciário do Trabalho, para ser o mesmo encaminhado, por mensagem presidencial, à consideração do Congresso.

A “Exposição de Motivos” do sr. Ministro da Justiça, que tivemos o encargo de minutar, é a seguinte:

“Brasília, 28 de agosto de 1963

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à alta consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto do Código Judiciário do Trabalho, elaborado por este Ministério, de conformidade com a legislação em vigor (Decreto n.º 1.490, de 8 de novembro de 1962; Decreto n.º 1.991, de 10 de janeiro de 1963; Decreto n.º 52.303, de 26 de julho de 1963).

2. Na esfera da legislação ordinária posterior à Revolução de 1930, poucos atos tiveram, no Brasil, a significação histórica, social e política da criação da Justiça do Trabalho.

Criada, por lei, em 1939 e instalada em 1941, sob a inspiração e por iniciativa pessoal do saudoso Presidente Getúlio Vargas, a Justiça do Trabalho, em tôdas as etapas da vida brasileira, tem concorrido para a solução eficiente das controvérsias entre o trabalho e o capital.

Ao se cogitar do ajustamento de nosso direito positivo às linhas presentes da conjuntura nacional e do desenvolvimento econômico do país, é chegado o momento de se fazer a reformulação das normas que, atualmente, regulam a estrutura e o funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, a fim de que ela esteja presente no processo social das reformas brasileiras.

Este Anteprojeto, Senhor Presidente, sopesando mais de vinte anos de experiência cotidiana a propósito do funcionamento dos tribunais trabalhistas, assinala a maioria da nossa Justiça do Trabalho e, por outro lado, situa as leis processuais trabalhistas na moldura da Teoria Geral da Ciência Jurídica e, sem prejuízo de suas múltiplas peculiaridades, as enquadra nas melhores tradições do Direito Processual brasileiro.

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, previamente, com aprovação unânime da Comissão Revisora do Anteprojeto, traçou o esquema da sistemática do futuro Código, dividindo-se em duas partes:

a) A primeira abrange a organização da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, que junto a ela funciona;

b) a segunda, estritamente, se refere ao processo trabalhista.

Aqui, Vossa Excelência encontrará, pois, Senhor Presidente, o Anteprojeto de um autêntico Código Judiciário do

Trabalho, elaborado segundo as previsões dêste Ministério, expressas no Decreto n.º 52.03, de 26 de julho de 1963.

Essa técnica de unificação, no mesmo Código, de normas de organização judiciária e procedimento não constitui novidade. Encontra numerosos exemplos do Direito Comparado e corresponde a vários precedentes do direito positivo brasileiro.

Na caso particular de um Código do Trabalho, a orientação dêste Ministério decorre da circunstância de que, no nosso sistema constitucional, compete à União legislar sobre a organização dos tribunais trabalhistas e sobre processo do trabalho.

Ao contrário do que ocorre, v.g., em relação ao Código de Processo Civil (de competência da União) e às leis locais de organização Judiciária (de competência dos Estados), quanto à Justiça do Trabalho, sua estrutura e seu funcionamento são disciplinados por normas federais, elaboradas por um só e mesmo legislador.

Tornou-se possível, pois, efetuar, num Código único, o entrosamento e o equilíbrio das normas que disciplinam a estrutura anatômica e a fisiologia processual da Justiça do Trabalho.

Graças a isso, Senhor Presidente, tenho, agora, a profunda satisfação de colocar sob a incidência de sua apreciação um Anteprojeto que abre novos rumos à Justiça do Trabalho em nosso país. Seus Tribunais serão melhor equipados. O Ministério Público do Trabalho, que junto aos mesmos funciona, será reestruturado para corresponder às relevantes funções sociais que lhe devem ser atribuídas. E os novos ritos e estilos de procedimento judicial, sem dúvida, colocarão a Justiça do Trabalho na primeira linha dos meios de solução das questões sociais que perturbam e afligem nosso momento histórico.

4. O Anteprojeto inicia-se com uma "Introdução" em que foram consubstanciados os princípios diretivos do Código.

Essa enumeração de postulados doutrinários, convertidos em preceitos normativos, atende às recomendações da moderna técnica legislativa. Em especial, no que concerne a um código de natureza processual trabalhista, a indicação precisa dêstes princípios se torna, não apenas aconselhável, mas, também, necessária, pois, como acentuou a Comissão Revisora, na "Exposição de Motivos" com que me foi encaminhada a redação definitiva do Anteprojeto, "êses prin-

cípios constituem, como a bússula para os navegantes, o instrumento de orientação do intérprete”.

Encontram-se, na “Introdução”, os delineamentos gerais do futuro Código.

Se se fizer rápida apreciação crítica do que nela se contém, não é difícil verificar que o Anteprojeto assegurou a oralidade do procedimento, estimulou a rapidez processual, garantiu a economia e a simplicidade do tramitamento da demanda e ampliou a autoridade do magistrado, ao lhe conceder, plenamente, o poder diretivo do processo.

Por outras palavras: tudo quanto há de moderno no campo do Direito Judiciário do Trabalho e, bem assim, tudo quanto melhor corresponde às tradições, realidades e expectativas do Brasil em matéria de Justiça do Trabalho mereceu cuidadosa atenção e passou pelo crivo severo do autor e da Comissão Revisora do Anteprojeto.

5. Quanto à organização da Justiça do Trabalho, não foram criados novos tribunais, além daqueles que a Constituição Federal prevê.

A complexidade da organização judiciária, não raro, constitui sério embaraço à celeridade do processo e, sobretudo, à simplicidade do sistema recursal.

Dentro dessa idéia, foram mantidos, apenas, aquêles órgãos da Justiça do Trabalho que formam o elenco do art. 122, da Constituição, e que, em face da previsão constitucional, se tornaram, presentemente, irredutíveis.

O Anteprojeto, porém dispõe sobre a criação do Tribunal do Trabalho da Nona (9.^a) Região, que abrangerá os Estados do Pará, Santa Catarina e Mato Grosso e que terá sede em Curitiba.

O ponto de referência para essa iniciativa é a mensagem já remetida, pelo Tribunal Superior do Trabalho, à consideração do Congresso Nacional. Tal providência refletiu-se, naturalmente, na elaboração dêste Anteprojeto e nêle encontrou guarida, pois correspondente aos justos reclamos dos meios forenses e trabalhistas dos Estados que irão constituir a Nona (9.^a) Região da Justiça do Trabalho.

6. Ainda em face da Constituição, os tribunais trabalhistas conservam, no Anteprojeto, sua composição paritária, sendo assegurada, em igual número, a presença, nesses tribunais, de juizes representantes dos empregados e dos empregadores (Constituição Federal, art. 122, § 5.^o)

Nesse ponto, o intuito manifesto do Anteprojeto foi fazer com que desapareçam os desníveis de tratamento e a

diferença das prerrogativas asseguradas aos juizes classistas de primeira instancia e dos tribunais superiores.

Sem prejuizo da gradação hierárquica que entre eles existe — como decorrência da posição de cada tribunal no sistema da organização judiciária — é conveniente que todos mereçam, de parte do legislador, igualmente de tratamento e de direitos.

No Anteprojeto, os representantes dos empregados e dos empregadores receberão, indistintamente, a designação de juizes classistas; gozarão de férias anuais remuneradas; o cálculo de sua remuneração será feito segundo um só critério; serão assegurado o direito de participar, amplamente, no debate e na votação dos processos de competência dos tribunais de que participam, excluídos, apenas, os assuntos de natureza administrativa da própria Justiça do Trabalho.

7. Algumas inovações foram introduzidas no tocante ao critério atual de recrutamento dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e de seleção dos juizes classistas das instancias superiores.

A escolha dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho — segundo o Anteprojeto — será feita, por ato do Presidente da República, proporcionalmente, dentre Desembargadores dos Tribunais do Trabalho das distintas Regiões, membros do Ministério Público do Trabalho e juristas de notável e notório saber jurídico. A nomeação feita pelo Poder Executivo, como ocorre com outros tribunais federais de alta hierarquia, dependerá, no entanto, de aprovação do Senado Federal.

No que diz respeito à designação dos juizes classistas, fêz-se a ampliação da regra, hoje vigente, de que o vogal das Juntas de Conciliação e Julgamento é escolhido, dentre os candidatos eleitos pelos sindicatos, pelo Presidente do Tribunal do Trabalho na respectiva Região.

Essa norma foi adaptada para reger a seleção dos juizes classistas dos Tribunais do Trabalho e do Tribunal Superior. Caberá, assim, respectivamente, aos Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal indicar, dentre as listas triplices eleitas pelas federações e confederações sindicais, aquêles que irão xercer a representação dos empregados e dos empregadors nos tribunais superiores da Justiça do Trabalho.

Não há dúvida, portanto, de que o Anteprojeto põe de manifesto a autonomia da Justiça do Trabalho, que lhe é assegurada pela Constituição. Assim fazendo, garante a autonomia do Poder Judiciário e consagra o princípio democrá-

tico da harmonia e independência dos poderes do Estado, como idéia essencial ao presidencialismo brasileiro.

8. Aproveitando sugestão feita, em outra oportunidade, pelos órgãos do Ministério Público do Trabalho, o Anteprojeto criou o "Conselho do Ministério Público do Trabalho", com atribuições disciplinares e administrativas, que o texto especifica, de acordo com o modelo sugerido pelas leis que regulam a organização das instituições estaduais congêneres.

Cumpra sublinhar que esse Conselho — presidido pelo Procurador Geral, como chefe do Ministério Público do Trabalho — é composto de delegados diretos da confiança da classe e, assim, nêle se corporificam o pensamento e o desejo daqueles que os tenham escolhido para representá-los.

O aspecto relevante por excelência do Anteprojeto, nesse ponto, porém, é a profunda reestruturação do Ministério Público do Trabalho, que — sem ônus exagerados para os cofres federais — passará a atuar, simultaneamente, em todas as instâncias trabalhistas.

No sistema atual, o Ministério Público do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais, emitindo parecer em todos os processos de competência dos mesmos: praticamente, no entanto, não atua na primeira instância, onde seu papel seria mais importante.

No regime do Anteprojeto, ao contrário, o Ministério Público do Trabalho oficiará, junto aos tribunais superiores, somente, nas causas de maior relevância social e — através dos Procuradores de Terceira Categoria — se transformará, na primeira instância, no defensor nato dos incapazes e dos desvalidos sociais.

Assim, ampliando, de modo acentuado, a experiência resultante do Decreto-lei n.º 7.934, de 4 de setembro de 1945, o Anteprojeto levará o Ministério Público do Trabalho às Juntas de Conciliação e Julgamento, para que êle dê assistência eficiente, como representante do interesse público, aos incapazes em geral e aos trabalhadores que não tenham advogado e recebam remuneração igual ou inferior a duas vezes o salário-mínimo da localidade.

Essa medida valoriza o Ministério Público do Trabalho, pois lhe dá, na prática, atribuições à altura do seu fim institucional. Protege, declaradamente, o trabalhador, assegurando-lhe, em qualquer hipótese, assistência técnica em juízo. Mas, não restringe — ao contrário do que poderia parecer — o exercício normal da advocacia, por dois motivos:

- a) A assistência do Ministério Público é dada, apenas,

quando o trabalhador auferir baixo salário e quando não houver constituído procurador nos autos.

b) Além disso, o Anteprojeto obriga o empregador condenado a pagar os honorários do advogado do trabalhador. Essa regra, por assim dizer, fecha o círculo do novo sistema, impedindo que o trabalhador dispense o advogado de sua confiança, provocando a assistência do Ministério Público, apenas, para se eximir do pagamento de honorários.

A existência de Suplentes de Procuradores de Terceira Categoria, sem direito a acesso, situados em condições semelhantes àqueles que a lei estabelece para os Suplentes de Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, finalmente, é medida de arremate, para completar o quadro das normas que, no Anteprojeto, atribuem ao Ministério Público do Trabalho o papel que, na verdade, a lei lhe deve reservar, no cenário da vida jurídica nacional.

9. Na parte relativa ao processo do trabalho, o Anteprojeto avançou, com audácia contida pela prudência, sobre o terreno das grandes novidades jurídicas.

Do confronto entre formas processuais históricas e as formas atuais do processo trabalhista, tendo por norte os princípios gerais do Direito Judiciário, o Anteprojeto manteve uma posição sintética de equilíbrio, conseguindo cristalizar, em novos preceitos, recomendações da doutrina ou do direito estrangeiro sobre o problema da solução jurisdicional dos conflitos entre empregados e empregadores.

O Anteprojeto usou terminologia consagrada, em particular, no Brasil. Abandonou, assim, em parte, as expressões utilizadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo, quando as mesmas faziam pensar, ainda uma vez, na submissão originária da Justiça do Trabalho ao Poder Executivo. Nesse sentido, o Anteprojeto coroou a iniciativa do constituinte de 1946, que a definira como órgão do Poder Judiciário.

Para evitar, outrossim, reiteradas remissões ao texto da lei processual civil (nem sempre adaptada ou adaptável ao processo trabalhista) e consciente do que significa, na técnica legislativa, o vocábulo "código", o Anteprojeto desceu a minúcias, dispondo, detalhadamente, sobre os vários ângulos do processo e criando ou repetindo, conforme o caso, normas que não perderam, um só momento, seu caráter essencialmente trabalhista.

Nas dimensões exíguas desta exposição, Senhor Presidente, não é possível indicar todos os pontos focados, com espírito renovador, ao longo do Anteprojeto.

Alguns aspectos, entretanto, podem ser inventariados, embora de modo sumário, para se pôr em relêvo a originalidade do Anteprojeto, sobretudo, em relação ao direito nacional vigente.

O Anteprojeto estabeleceu, entre outras medidas:

a) A reconvenção, restrita, mas aceitável, como medida de economia e meio legítimo de defesa;

b) A perfeição presuntiva da citação, notificação ou intimação, nos casos de entrega do registrado postal a pessoa que resida ou trabalhe no endereço do destinatário;

c) Assistência Judiciária, adaptada ao espírito da Justiça do Trabalho;

d) Isenção de custas nos juízos meramente homologatórios, simplificação das formalidades exigidas para obtenção de justiça gratuita pelo trabalhador e substituição do pagamento prévio das custas — para fins de recurso ou nas ações para despedida de empregado estável — pelo simples depósito do valor respectivo;

e) Inversão do ônus da prova da despedida;

f) Liminar de reintegração do trabalhador estável, quando a estabilidade fôr incontroversa;

g) Possibilidade do depoimento de testemunha que tenha completado quatorze anos de idade;

h) Simplificação do modo de se realizar a perícia em juízo, admitindo-se, a critério do juiz, apresentação de laudo verbal em audiência;

i) Previsão das ações individuais e coletivas admitidas pela jurisprudência dos tribunais do trabalho e adoção de outras formas especiais, como v. g., a “ação executória”, que lembra a “ação executiva” do processo civil, utilizada para garantir o cumprimento imediato das sentenças normativas;

j) Indicação circunstanciada do processamento das ações de natureza coletiva;

l) Definição dos contornos próprios da “ação sumária”, para as causas de pequeno valor;

m) Adoção expressa do juízo arbitral, nos conflitos coletivos, mediante regras peculiares ao processo do trabalho;

n) Contestação por escrito e prévia, de modo a que o autor não seja surpreendido, na audiência, como hoje ocorre, pela defesa inesperada do réu.

A par dessas e de muitas outras inovações, o Anteprojeto tratou, minuciosamente, dos recursos e da execução de sentença.

10. No tocante aos recursos, as principais medidas adotadas foram estas:

a) Simplificação do quadro de recursos presentemente cabíveis, com a supressão do agravo de petição (substituído, nas liquidações e execução de sentença, pela apelação) e dos embargos no Tribunal Superior do Trabalho;

b) Restrição das hipóteses de cabimento dos recursos contemplados pelo Anteprojeto. Assim, nos embargos — cabíveis nas ações sumárias — o recurso, obrigatoriamente, deve ser instruído com documento novo que atrete com os fundamentos da sentença. Quanto ao recurso de revisão (atual recurso de revista) seu cabimento fica adstrito, nos casos excepcionais declarados pelo Anteprojeto, às decisões de segunda instância dos Tribunais do Trabalho, o que equivale a dizer que não cabe esse tipo de recurso nas ações sumárias;

c) Os prazos recursais foram, por sua vez, em certos casos, sensivelmente reduzidos. Por outro lado, o limite para depósito obrigatório do valor da condenação, em caso de recurso, foi majorado de modo ostensivo. Essas duas medidas, aparentemente desvinculadas, se articulam, no sentido de que dificultam o recurso protelatório e, assim, contribuem para o prestígio da Justiça.

Como a Comissão Revisora acentuou, “tôdas tizzas limitações, naturalmente, não solucionam a grave questão dos numerosos recursos trabalhistas hoje admitidos, inclusive pelo Anteprojeto, e que decorrem da complexa organização imposta, pela Constituição, à Justiça do Trabalho. Dentro das realidades brasileiras, no entanto, elas contribuem para que se aperfeiçoe o regime atual e colaboram para que se chegue ao ideal de uma Justiça do Trabalho eficiente, sem prejuízo de sua rapidez, e rápida, sem prejuízo da ampla defesa assegurada às partes”.

11. No que concerne, finalmente, à liquidação e à execução de sentença, o Anteprojeto completou a legislação vigente e, ao mesmo tempo, dispôs, com a indispensável energia, sobre o cumprimento da decisão condenatória.

A liquidação continuará a ser feita sob as três formas tradicionais, consagradas, presentemente, no Código de Processo Civil: por artigos, cálculo e arbitramento.

Mas, o rito da liquidação e, sobretudo, os prazos concedidos às partes foram ajustados ao processo trabalhista, para que não sejam o que hoje em dia ainda são: um entrave poderoso ao cumprimento da decisão que transitou em julgado.

Quanto à execução pròpriamente dita, o Anteprojeto estendeu o limite da execução provisória até a avaliação e, por norma expressa, admitiu a execução definitiva, nos casos de recurso extraordinário.

Duas medidas, todavia, merecem ser sublinhadas, porque são inéditas, no direito brasileiro:

a) Nas execuções por quantia certa, o Anteprojeto usou, largamente, o sistema de “astreintes”, impondo ao executado relapso pagamentos progressivos e crescentes.

Na mesma órbita das penalidades contra o executado, em tais tipos de execução, foi prevista a hipótese em que se caracterize a sua falência, na forma da lei comercial. Nesse caso, a falência do comerciante poderá ser requerida mediante petição escrita dirigida ao juízo da execução e por este remetida — com as certidões imprescindíveis — ao juízo falimentar.

Na execução das obrigações de fazer (quando a prestação fôr a volta do trabalhador ao serviço), os salários contratuais serão majorados em proporção direta ao tempo de ausência involuntária do trabalhador.

Após seis meses de afastamento do trabalho, terá êle a possibilidade de optar entre o prosseguimento da relação de emprêgo e a rescisão contratual, mediante as indenizações previstas na lei trabalhista;

b) A segunda medida original é, nesse capítulo, a figura da “fraude presumida”, quando o cumprimento da decisão fôr prejudicado, no todo ou em parte, por alienações patrimoniais feitas na pendência da ação trabalhista contra o alienante ou quando, ao tempo da alienação, fôsse previsível sua insolvência, em face dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral.

Essas alienações são consideradas nulas de pleno direito, com vantagens imediatas para o trabalhador e, igualmente, com vantagens para a aplicação prática da lei.

Em síntese, pois, o Anteprojeto procurou situar as partes litigantes, frente a frente, em tôdas as fases processuais, colocando ao dispor das mesmas um processo célere, econômico e simples de esclarecimento da verdade e, ao mesmo tempo, assegurando a eficácia da sentença, o que é uma forma de garantir o prestígio funcional do juiz e de crescer a confiança popular na Justiça.

12. São essas, Senhor Presidente, em suas linhas mestras, as características mais expressivas do Anteprojeto Judiciário do Trabalho.

Êste Anteprojeto publicado, primeiramente, no **Diário**

Oficial, foi, após, distribuído, em separatas, às instituições interessadas na matéria nêle contida. Embora a legislação em vigor estabelecesse o prazo de vinte dias, apenas, para recebimento de emendas, a Comissão Revisora — na louvável preocupação de ouvir a opinião pública a propósito do futuro Código — dilatou êsse prazo, de forma que, durante mais de três meses, êle permaneceu aberto à crítica, ao comentário e às proposições oriundas dos Tribunais, das Faculdades de Direito, das entidades de classe e dos juristas de todo o país.

Em particular, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em três ocasiões sucessivas, foi ouvido a propósito do Anteprojeto.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, igualmente, enviou numerosas sugestões, que se somaram a muitas outras, oriundas de diferentes pontos do território nacional.

A Comissão Revisora pesou e mediu, com cuidado, as emendas propostas e definiu-se sôbre tôdas elas, uma a uma, de modo a carrear para o sistema do Anteprojeto contribuições valiosas baseadas na experiência de juizes, professores, líderes sindicais e jurisconsultos especializados em matéria trabalhista.

Êste Anteprojeto, pois, reflete a opinião brasileira a propósito dos temas que abrange. É obra feita com a atenção voltada para a felicidade do Brasil e para a boa ordem nas relações entre empregados e empregadores. Impregnado, profundamente, do espírito da nossa época, está apto a sobreviver perante o futuro, através das rápidas transformações da nossa realidade.

Os códigos — pela sua vigência prolongada — sofrem um processo invertido de metempsicose: As épocas, que possuem almas diferentes, migram através do corpo de sua unidade lógica e normativa. O espírito do tempo muda, mas o código deve perdurar, no fluxo das reiteradas transformações históricas.

Êste Anteprojeto, Senhor Presidente, pela sua tessitura e, sobretudo, pelas idéias que nêle se movem, desempenhará, por certo, êsse papel na vida jurídica do Brasil.

É com essa certeza que tenho a honra de submetê-lo à consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

ABELARDO JUREMA"

Assim como, quando a Comissão Revisora aprovou a redação final e a "Exposição de Motivos" dirigida ao sr. Ministro da Justiça, o Anteprojeto deixou de ser apenas nosso e passou a pertencer, igualmente, aos integrantes da referida Comissão, assim, também, no momento em que os originais foram recebidos, aprovados e entregues ao Presidente da República pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o Anteprojeto passou a ser do Governo do Brasil.

Antes da elaboração da mensagem presidencial que deveria encaminhar o Anteprojeto ao Congresso Nacional, o Ministério do Trabalho e Previdência Social ofereceu, à luz da redação definitiva do mesmo, novas emendas, que reproduziam, em última análise, aquelas sugestões oriundas do Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Geral, e que, discutidas pela Comissão Revisora, haviam sido, anteriormente, rejeitadas pela mesma.

Isso retardou, em parte, a marcha do Anteprojeto.

A pedido do Ministro ABELARDO JUREMA, opinamos sobre a possibilidade legal de serem admitidas emendas a **posteriori**, isto é, após a aprovação da redação final do futuro Código. A legislação que dispõe a propósito estabelece, expressamente, que tôdas as emendas sejam oferecidas à Comissão Revisora dentro dos prazos previstos. Se se admittissem sugestões posteriores ao encerramento das atividades da Comissão Revisora do nosso Anteprojeto, abrir-se-ia precedente gravíssimo: outros Ministérios seriam ouvidos, a **posteriori**, depois de aprovados os anteprojetos incluídos no quadro da reforma geral dos códigos brasileiros e, assim, ficariam comprometidas, em sua maior parte, a liderança natural do Ministério da Justiça e a tarefa executada pelos juristas especialmente contratados.

Nosso parecer escrito foi entregue ao Ministro ABELARDO JUREMA em 31 de dezembro de 1963. Aprovado nosso ponto de vista pelo Ministro, foi, finalmente, encaminhada a mensagem ao Presidente JOÃO GOULART, datada de 10 de janeiro de 1964, à Câmara dos Deputados, onde tomou o número 1.634/64.

A responsabilidade pelo que se contém no Projeto de "Código Judiciário do Trabalho" pode ser partilhada entre todos quantos colaboraram para a sua confecção. O destino do mesmo, porém, é da responsabilidade exclusiva do Poder Executivo — a que, agora, pertence — e do Poder Legislativo, que é a representação mais viva do povo brasileiro.

A pré-história do Código Judiciário do Trabalho termina a 10 de janeiro de 1964, isto é, no dia em que o Antepro-

jeto foi entregue, mediante mensagem do sr. Presidente da República, à Câmara dos Deputados.

A partir desse momento, começou um novo capítulo, que ainda não pôde ser escrito.

Nós, pessoalmente, guardamos das autoridades públicas que estão promovendo a reforma dos códigos brasileiros, sobretudo, do ex-Ministro JOÃO MANGABEIRA e do atual Ministro ABELARDO JUREMA; de nossos colegas de Comissão Revisora Prof. EVARISTO DE MORAES FILHO e dr. ARNALDO SUSSEKIND; dos serviços administrativos que, na órbita do Ministério da Justiça, estão encarregados daquela extensa tarefa de renovação legislativa, liderados pelo prof. FRANCISCO HORTA, a mais grata das impressões intelectuais e o mais profundo reconhecimento pelo apoio que merecemos no desempenho do honroso encargo de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação nacional pertinente à Justiça do Trabalho.

Pelotas, 2 de fevereiro de 1964.